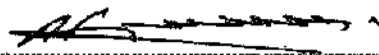


CSP  
45

TOTAL REJEITADO  
**VETO** - Prazo: 45 dias  
VENCÍVEL EM 02 NOV 84  
  
Diretor Legislativo  
Em 18 de Setembro de 1984

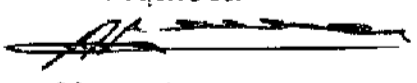


# Câmara Municipal de Jundiá

Interessado: FELISBERTO NEGRI NETO

PROJETO DE LEI N.º 3.859

Assunto: Altera o art. 69 da Lei 1.637/69, para incluir dois vereadores  
no Conselho Deliberativo do DAE - Departamento de Águas e Esgotos.

Autógrafo N.º 2839/84  
LEI N.º 2.753, DE 17/10/84  
Arquive-se.  
  
Diretor Legislativo  
20/12/84

Suspensa sua  
execução pelo  
Decreto Legisla-  
tivo 470, de  
17/10/90; e pelo  
Decreto Estadual  
32.870, de 29/1/91.

Clas.

Proc. N.º 15542



*Publ*  
PUBLICADO  
30/03/84

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Leitura e aprovação à Mesa  
Sala das Sessões em 27/03/84  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
PROTOCOLO DATA  
015542 27 MAR 84  
CLASSIFICAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Aprovado em 1ª discussão  
Sala das Sessões em 27/03/84  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Aprovado em 2ª discussão, dispensando discussão final  
PROJETO APROVADO  
Sala das Sessões em 27/03/84  
Presidente

PROJETO DE LEI 3.859

Altera o art. 6º da Lei 1.637/69, para incluir dois vereadores no Conselho Deliberativo do DAE-Departamento de Águas e Esgotos.

Art. 1º O art. 6º da Lei 1.637, de 3 de novembro de 1969, passa a vigorar acrescido deste dispositivo:

"f) dois representantes da Câmara Municipal, de livre escolha de seu Presidente."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 27-3-84

  
FELISBERTO NEGRI NETO




PL 3.859 , fls. 2

Justificativa

Sendo a Câmara Municipal fiscal dos atos dos órgãos da Administração, inclusive dos descentralizados, a participação direta de vereadores em colegiado de autarquia permite certamente acompanhamento mais próximo dos seus trabalhos e problemas.

É este o objetivo contido nesta proposta, que adota a providência em relação ao Conselho Deliberativo do DAE- Departamento de Águas e Esgotos.

  
FELISBERTO NEGRI NETO

az

125.  
PAG. 1011

Fls. 4  
Processo

LEI Nº 1.637, DE 3 DE NOVEMBRO DE 1969

TRANSFORMA A DIRETORIA DE AGUAS E ESGOTOS EM DEPARTAMENTO DE AGUAS E ESGOTOS, EM FORMA DE AUTARQUIA MUNICIPAL E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE JUNDIAÍ, nos termos do § 2.º do artigo 20, da Lei Estadual n.º 9.842, de 10 de setembro de 1967, PROMULGA a seguinte lei:

CAPITULO I — DAS FINALIDADES

Art. 1.º — Fica transformada em autarquia municipal com a denominação de "DEPARTAMENTO DE AGUAS E ESGOTOS", a Directoria de Aguas e Esgotos, com personalidade jurídica própria, sede e fóro na cidade de JUNDIAÍ, disposto de autonomia administrativa e financeira, dentro dos limites de competência estabelecidos na presente lei.

Art. 2.º — O D.A.E. exercerá sua ação em todo o município de Jundiaí, competindo-lhe, com exclusividade:

I — Estudar, projetar e executar, diretamente ou mediante contrato com organizações especializadas, as obras relativas à construção, ampliação e remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água e esgotos;

II — Atuar como órgão coordenador e fiscalizador dos convênios entre o Município e órgãos federais e estaduais, para estudos, projetos e obras de construção, ampliação ou remodelação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotos sanitários;

III — Operar, manter, conservar e explorar, diretamente, os serviços de água e de esgotos sanitários;

IV — Lançar, fiscalizar e arrecadar os preços que incidirem sobre os imóveis beneficiados com os serviços prestados;

V — Exercer quaisquer outras atividades relacionadas com os sistemas públicos de água e esgotos, compatíveis com as leis gerais e especiais;

VI — Defender os cursos de água do município contra a poluição;

VII — Promover estudos e pesquisas de interesse para melhoria dos serviços de água e esgotos;

VIII — Promover a formação e o treinamento de pessoal especializado para as funções técnicas e administrativas da autarquia;

IX — Promover e participar de cursos, certames, reuniões e congressos, visando a difusão, aperfeiçoamento e intercâmbio de conhecimentos e experiências em assuntos técnicos e administrativos ligados ao serviço de água e esgoto;

X — Promover e realizar todas as atividades correlatas e complementares de sua atividade específica;

XI — Promover as desapropriações dos bens necessários à execução de seus serviços específicos.

CAPITULO II — DA ORGANIZAÇÃO

Art. 3.º — São órgãos do D.A.E.:

- I — Superintendência;
- II — Conselho Deliberativo, e
- III — Conselho Técnico.

SECCAO I — DA SUPERINTENDENCIA

Art. 4.º — São atribuições do Superintendente:

I — Representar a autarquia em juízo ou fora dele, pessoalmente ou por procuradores constituídos, ou contratados;

II — Coordenar as atividades da autarquia;

III — Submeter ao Conselho Deliberativo a prestação anual de contas, acompanhada de relatório elucidativo e documentação pertinente;

IV — Propor ao Conselho Deliberativo as reformas do regimento interno, julgadas necessárias;

V — Cumprir o fazer cumprir as decisões do Conselho Deliberativo;

VI — Solicitar ao Conselho Deliberativo a abertura de créditos adicionais ou suplementares;

VII — Autorizar a transferência de dotações orçamentárias, segundo as normas fixadas pelo Conselho Deliberativo e Legislação específica;

VIII — Autorizar a realização de licitações, assinar contratos, acordos, ajustes e autorizações relativas à execução de obras e serviços e o fornecimento de materiais e equipamentos desnecessários ou inservíveis;

IX — Contratar, promover, movimentar, punir, demitir ou dispensar o pessoal do D.A.E., observadas as disposições legais específicas, a cada caso;

X — Expedir normas, instruções ou ordens para a execução dos trabalhos técnicos ou administrativos, afetos ao órgão;

XI — Autorizar despesas e ordenar pagamentos de acordo com as dotações orçamentárias e dentro dos limites fixados pelo Conselho Deliberativo;

XII — Propor a fixação dos preços dos serviços de água e esgoto;

XIII — Apresentar os planos gerais e programas anuais do DAE, à consideração do Conselho Deliberativo;

XIV — Elaborar a organização administrativa inicial da autarquia;

XV — Exercer os poderes remanescentes, correlatos e complementares da administração.

Art. 5.º — O Superintendente do D.A.E. será de livre escolha e nomeação do Prefeito Municipal.

SECCAO II — DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 6.º — O Conselho Deliberativo é o órgão supervisor do D.A.E. e será constituído do Superintendente do D.A.E. e dos seguintes membros:

- a) — um representante do Prefeito Municipal;
- b) — um representante da Associação de Engenheiros de Jundiaí;
- c) — um representante da Associação de Medicina de Jundiaí, ou um representante da Associação Paulista de Cirurgiões Dentistas, secção Jundiaí;
- d) — um representante da FIESP — Delegacia de Jundiaí, ou um representante da Associação Comercial de Jundiaí;
- e) — dois engenheiros pertencentes aos quadros da Directoria de Obras e Serviços Públicos e Directoria do Planejamento do Município, de livre escolha do Executivo.

§ 1.º — A cada membro efetivo corresponderá um suplente.

§ 2.º — A nomeação dos membros será feita pelo Prefeito Municipal, por indicação das entidades referidas no artigo, em lista triplíce, por um prazo de dois anos, admitida a recondução.

§ 3.º — O Conselho Deliberativo reunirá-se ordinariamente uma vez por mês, ou extraordinariamente mediante solicitação de pelo menos três de seus membros efetivos, ou quando convocado pelo seu presidente.

§ 4.º — Em primeira convocação, o Conselho deliberará com o mínimo de quatro membros.

§ 5.º — Não havendo número, o Presidente convocará nova reunião, que se realizará no prazo mínimo de quarenta e oito horas, deliberando com qualquer número.

§ 6.º — Ficará extinto o mandato do membro que deixar de comparecer a duas reuniões consecutivas, ou quatro alternadas, expedindo o Presidente o ato respectivo.

§ 7.º — O prazo para requerer justificação de ausência é de três dias úteis, a contar da data da reunião em que a mesma ocorrer.

§ 8.º — Declarado extinto o mandato, o Presidente do Conselho oficiará ao Prefeito Municipal, para que proceda ao preenchimento da vaga, no prazo de quinze dias.

PLS.  
13000

Art. 7.º — Os membros do Conselho Deliberativo, com exceção do Superintendente do D.A.E., perceberão um JETON de comparecimento, às reuniões ordinárias, à base de inelo salaral-mínimo vigente em Jundiaí, vedada, porém, a percepção de JETONS pelas sessões extraordinárias.

Art. 8.º — As decisões do Conselho Deliberativo serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente apenas o voto de desempate.

Art. 9.º — O Presidente será escolhido pelo Conselho dentre os seus membros, não podendo a escolha recair sobre o Superintendente.

Art. 10.º — Compete ao Conselho Deliberativo:

- I — eleger o seu Presidente;
- II — elaborar e aprovar o seu regimento interno;

III — aprovar os planos gerais e programas anuais a serem executados pelo D.A.E.;

IV — aprovar o orçamento anual do D.A.E. e acompanhar sua execução;

V — aprovar os preços propostos pelo superintendente, só podendo rejeitá-los na hipótese de erro de cálculo na formação dos custos;

VI — aprovar convênios, ajustes e contratos, exceto os relativos a pessoal;

VII — fixar critérios para aquisição e alienação de bens imóveis;

VIII — aprovar o quadro de empregados necessários, as tabelas de salários e gratificações;

IX — aprovar o balanço anual e os balanços da entidade, bem como o relatório anual do Superintendente;

X — aprovar os regulamentos e o regimento interno dos órgãos e serviços do D.A.E. a serem baixados pelo Superintendente;

XI — autorizar a abertura de créditos adicionais;

XII — autorizar transposição de dotações orçamentárias;

XIII — aprovar as multas propostas pelo Superintendente, dentro dos limites fixados na presente lei;

XIV — decidir sobre a criação de fundos de reserva e fundos especiais, bem como sobre sua aplicação;

XV — aprovar a contratação de auditoria contábil e assessoria jurídica;

XVI — sugerir medidas que visem a melhoria dos serviços da entidade;

XVII — sugerir medidas para melhor emprego do D.A.E. com as demais entidades públicas e privadas;

XVIII — decidir, em grau de recurso, sobre os atos do Superintendente.

Art. 11 — O Conselho Deliberativo terá o prazo de trinta dias para aprovar ou rejeitar os preços propostos e sessenta dias para deliberar sobre os demais assuntos de sua competência sendo considerada aprovada a proposta não apreciada no prazo previsto.

### SEÇÃO III — DO CONSELHO TÉCNICO

Art. 12 — O Conselho Técnico é o órgão de assessoramento da Superintendência do D.A.E. e será formado pelos engenheiros chefes das unidades diretamente subordinadas àquela autoridade, competindo-lhe opinar, obrigatoriamente, nos seguintes assuntos:

I — especificações e padronizações de materiais, projetos de regulamentos e projetos de lei, que envolvam interesse do departamento;

II — estudos de reorganização administrativa do D.A.E.;

III — fixação dos preços dos serviços prestados;

IV — criação de fundos de reserva e especiais;

V — planos gerais e programas anuais do D.A.E.

Art. 13 — Os membros do Conselho Técnico não perceberão remuneração especial e desempenharão suas funções sem prejuízo dos encargos decorrentes das cargos e funções que ocupam.

Art. 14 — O Conselho Técnico reunir-se-á, no máximo, uma vez por mês e suas funções serão reguladas por regimento interno baixado pelo Superintendente, com a aprovação do Conselho Deliberativo.

### CAPÍTULO III — DO PATRIMÔNIO

Art. 15 — O patrimônio inicial do D.A.E. será constituído de todos os bens, móveis, imóveis, instalações, títulos, materiais, e outros valores próprios do município empregados e utilizados nos serviços públicos, de água de esgotos sanitários, ou a eles destinadas, os quais lhe serão entregues sem quaisquer ônus ou compensações pecuniárias, e independente de quaisquer formalidades.

### CAPÍTULO IV — DA RECEITA

Art. 16 — A receita do D.A.E. provirá dos seguintes recursos:

I — do produto arrecadado pela realização de seus serviços específicos e multas aplicáveis;

II — de rendas patrimoniais;

III — de auxílios, subvenções e créditos especiais que lhe foram concedidos;

IV — dos produtos da alienação de materiais inservíveis e de bens que se tornarem desnecessários aos seus serviços;

V — dos produtos de cauções e depósitos que revertam a seus cofres, por inadimplemento contratual;

VI — de doações, legados e outras rendas que por sua natureza ou finalidade, lhe devam caber.

Parágrafo único — Mediante prévia autorização do Prefeito Municipal, ouvido o Conselho Deliberativo, o Superintendente poderá realizar operações de crédito, por antecipação da receita, para obtenção de recursos necessários à execução das finalidades específicas da entidade.

Art. 17 — O D.A.E. procederá à arrecadação de sua receita diretamente, ou através de estabelecimentos bancários.

### CAPÍTULO V — DOS PREÇOS

Art. 18 — Os preços incidirão sobre as unidades prediais e termoras beneficiadas, com os serviços prestados ou postos à disposição.

Parágrafo único — É vedado ao D.A.E. conceder isenção ou redução de preços dos serviços de água e de esgotos.

Art. 19 — O D.A.E. cobrará o preço mensal mínimo fixado, mesmo que o consumo efetivo não atinja tal limite.

Parágrafo único — Os imóveis, enquanto destituídos de hidrômetros, pagarão o débito do mínimo previsto neste artigo.

Art. 20 — O não pagamento do preço nos prazos previstos, implicará, automaticamente, num acréscimo de 20% sobre a importância devida, sem prejuízo das demais cominações aplicáveis.

§ 1.º — Decorridos quinze dias contados da data do vencimento, sem que o interessado efetue o pagamento do preço, poderá ser suscitada a prestação do serviço;

§ 2.º — A religação somente se efetuará mediante o prévio pagamento do débito anterior, acrescido do preço do custo médio da nova ligação.

Art. 21 — Os prédios em construção, quando não for determinada a instalação de hidrômetro, ficarão sujeitos ao pagamento do preço mínimo previsto no artigo 19 e seu parágrafo

Parágrafo único — Com relação à hipótese do artigo, serão solidariamente responsáveis o proprietário da edificação, do terreno e o construtor, pelo débito resultante dos preços.

Proc. 15542  
11.3  
11.4.2011

Art. 22 — A fixação dos preços será de competência do Conselho Deliberativo, mediante ato próprio, após ouvido o Conselho Técnico.

§ 1.º — Na elaboração dos preços deverá ser observado o critério de custo, vedada a fixação deficitária.

§ 2.º — Os preços poderão ser reajustados no curso do exercício, na ocorrência de razões de ordem geral, que alterem substancialmente sua composição.

Art. 23 — O D.A.E. poderá estabelecer restrições de consumo quando, por esgotagens, reparos nas redes, instalações e outros motivos, for constatada uma demanda superior à capacidade de fornecimento.

§ 1.º — A restrição de que trata o artigo será feita por ato próprio, devidamente publicado.

§ 2.º — O desrespeito à restrição importará na aplicação de multa correspondente a 10% do salário-mínimo em vigor e, na reincidência, suspensão de fornecimento.

**CAPITULO VI — DO PESSOAL.**

Art. 24 — Fica criado, no quadro do Departamento de Água e Esgotos, um cargo de Superintendente, Padrão "T" da escala de vencimentos dos Funcionários da Prefeitura Municipal de Jundiá, isolado, de provimento em comissão, aplicando-se ao ocupante de tal cargo todas as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município.

§ 1.º — Para retribuir o regime de tempo integral e manter a hierarquia de retribuição pecuniária, o Conselho Deliberativo poderá fixar uma gratificação especial para o Superintendente.

§ 2.º — A gratificação de que trata o parágrafo anterior terá por limite um importe que, somado ao vencimento fixado no "caput" do artigo, resulte numa importância até 30% superior aos salários de maior nível do D.A.E.

Art. 25 — O D.A.E. terá um quadro de funções que será elaborado pelo Conselho Técnico e apresentado, pelo Superintendente, à aprovação do Conselho Deliberativo e do Prefeito Municipal.

Parágrafo único — Aprovado pelo chefe do Executivo, o quadro será baixado mediante ato próprio.

Art. 26 — Aos servidores do D.A.E., admitidos segundo as normas desta lei, aplicar-se-ão os preceitos da legislação do trabalho.

Parágrafo único — A contratação do pessoal será feita mediante os processos normais de seleção.

Art. 27 — Mediante pedido do D.A.E., a Prefeitura Municipal poderá cooptar à sua disposição os funcionários e servidores necessários, os quais continuarão vinculados à Municipalidade, ficando, no entanto, subordinados hierarquicamente à direção da Autarquia.

§ 1.º — O D.A.E. indenizará a Prefeitura Municipal pelas despesas provenientes dos salários, gratificações e demais vantagens percebidas pelos funcionários e servidores postos à sua disposição.

§ 2.º — O regime de que trata o "caput" do artigo cessará mediante determinação da Prefeitura Municipal, ou pedido do D.A.E., revertendo o funcionário ou servidor às antigas funções na Prefeitura Municipal.

Art. 28 — Aos atuais servidores dos quadros de pessoal fixo ou variável da Prefeitura Municipal de Jundiá, lotados na Diretoria de Águas e Esgotos, que forem providos pelo D.A.E., continuarão sendo aplicadas as disposições próprias ao seu "status", ressalvado, porém, o direito de opção pelo regime previsto no artigo 26.

Parágrafo único — Os servidores e funcionários de que trata este artigo, que optarem pelo regime do artigo 26, serão desvinculados da Prefeitura Municipal de Jundiá e vinculados ao D.A.E., independentemente das formalidades previstas no parágrafo primeiro do artigo 26.

**CAPITULO VII — DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITORIAS**

Art. 29 — Aplicam-se ao D.A.E., naquilo que disser respeito aos seus bens, rendas e serviços, todas as prerrogativas, privilégios, favores fiscais e demais vantagens que cabem à Fazenda Municipal.

Art. 30 — O D.A.E. submeterá, anualmente, até o dia 31 de Janeiro de cada ano, à apreciação do Prefeito Municipal o Relatório de suas atividades, após sua aprovação pelo Conselho Deliberativo.

Art. 31 — O D.A.E. remeterá ao Prefeito Municipal, até o dia 15 de março de cada ano, a prestação de contas do exercício anterior, após examinada pelo Conselho Deliberativo.

Art. 32 — As multas, além daquelas fixadas nesta lei, serão estabelecidas em regulamento expedido pelo Superintendente, após a aprovação do Conselho Deliberativo e do Executivo Municipal.

§ 1.º — As multas terão por limite:

- a) — 100% do principal, quando se tratar de descumprimento de obrigação pecuniária;
- b) — o valor de três salários mínimos, no descumprimento de outras obrigações.

§ 2.º — Na dosagem das multas se levará em conta a gravidade da falta, os danos resultantes, a reincidência, bem como outros aspectos pertinentes.

Art. 33 — O Superintendente do D.A.E. baixará no prazo de até sessenta dias, contados da data da promulgação da presente lei, e após aprovação do Prefeito Municipal e do Conselho Deliberativo, o Regulamento dos Serviços de Água e Esgotos e o Regimento Interno da Autarquia.

Art. 34 — A Prefeitura do Município de Jundiá se obriga a prestar assistência jurídica e contábil ao D.A.E., até que seus serviços próprios estejam instalados.

Art. 35 — Fica o Prefeito Municipal autorizado a transferir o saldo da verba do orçamento vigente, consignada à Diretoria de Água e Esgotos, no presente exercício, para o D.A.E., suplementada se necessário.

Art. 36 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada, as disposições em contrário.

(Walmor Barbosa Martins)

— PREFEITO MUNICIPAL —

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Município de Jundiá, aos três dias do mês de novembro de mil novecentos e sessenta e nove.

(Rubda, Noronha de Melo)

— DIRETOR ADMINISTRATIVO —

DIRETOR DE ÁGUAS E ESGOTOS

DIRETOR DE OBRAS E SERV. PÚBLICOS

DIRETOR DE PLANEJAMENTO

DIRETOR DA FAZENDA

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir,  
parecer no prazo de \_\_\_\_\_ dias.

Em 28 de março de 19 84

\_\_\_\_\_  
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Diretoria Legislativa

Aos 28 de março de 19 84

encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento  
ao despacho supra.

\_\_\_\_\_  
Diretor Legislativo



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.136

PROJETO DE LEI Nº 3.859

PROC. Nº 15.542

De autoria do nobre Vereador Felisberto Negrí Neto, o presente projeto de lei tem por finalidade alterar o art. 6º da Lei 1.637/69, para incluir dois vereadores no Conselho Deliberativo do Departamento de Águas e Esgotos-DAE.

A proposição está justificada a fls. 3.

PARECER

1. O presente projeto de lei se nos afigura legal, quanto à iniciativa e à competência.
2. A matéria é de natureza legislativa, mesmo porque se trata de alteração de uma lei local, para incluir dois vereadores no Conselho Deliberativo do Departamento de Águas e Esgotos-DAE.
3. O ponto de vista desta Assessoria, contudo, reiteradamente manifestado em outras oportunidades, tem sido no sentido de que os Vereadores não devem integrar quaisquer órgãos da Administração Municipal, inclusive autárquicos, exatamente porque a função fiscalizadora do Legislativo sobre tais órgãos é incompatível com a presença de Vereadores na sua composição. O fato de o Vereador participar de tais órgãos não significa que ali estará exercendo a fiscalização decorrente do seu mandato, mesmo porque os atos desses órgãos ficarão sujeitos ao controle da Câmara Municipal, e, por via de consequência, os próprios atos dos Vereadores, praticados como integrantes desses órgãos, ficarão sujeitos ao crivo do Legislativo, o que, evidentemente, é um contra-senso. O Vereador não pode fiscalizar-se a si mesmo. Para fiscalizar os atos do Executivo, com independência, não deve, obviamente, participar das decisões de que decorram

*Felisberto*





Parecer nº 3.136 da A.J. - fls. 2.

tais atos.

4. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as comissões de Obras e Serviços Públicos e de Assuntos Gerais.

5. Sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria dos Srs. Vereadores presentes à Sessão.

S.m.e.

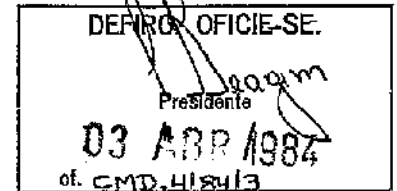
Jundiaí, 30 de março de 1984

Dr. Aguinaldo de Bastos,  
Assessor Jurídico.



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA N.º 336

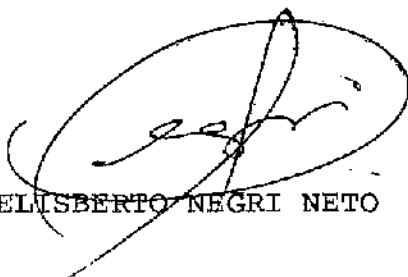
Assunto: Encaminhamento de Consulta desta Casa ao IBAM, CEPAM e à Procuradoria de Assistência Jurídica aos Municípios; sobre os aspectos legais, constitucionais e jurídicos dos Projetos de Lei n.ºs 3.859, 3.860 e 3.861, de autoria do Vereador Felisberto Negri Neto.



Sr. Presidente:

REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, em caminhe-se consulta desta Casa ao Instituto Brasileiro de Administração Municipal - IBAM, Fundação Prefeito Faria Lima - CEPAM, e à Procuradoria de Assistência Jurídica aos Municípios, sobre os aspectos legais, constitucionais e jurídicos dos Projetos - de Lei n.ºs 3.859, 3.860 e 3.861, de minha autoria.

Sala das Sessões, 03.04.84.



FELISBERTO NEGRI NETO

\* rsv



c ó p l a

of. CMD.04/84/03

Em 04 de abril de 1984

Ilmo. Sr.

DIOGO LORDELLO DE MELLO,

MD. Superintendente Geral do Instituto Brasileiro  
de Administração Municipal-IBAM.

Rio de Janeiro-RJ.

Em atenção ao Requerimento 336/84, do Vereador Felisberto Negri Neto, a V.Sa. solicito encaminhar, ao Órgão competente dessa entidade, consulta sobre os aspectos legais, constitucionais e jurídicos dos Projetos de Lei nºs 3.859, - 3.860 e 3.861, do mesmo Edil - de cujos autos segue, anexa, cópia xerográfica.

Agradecido pela atenção à matéria, despeço-me com protestos respeitosos e cordiais.

Prof. PEDRO OSVALDO BEAGIM,  
Presidente.

OBS. - of. nos mesmos termos foi enviado à Fundação Prefeito Faria Lima-CEPAM e à Procuradoria de Assistência Jurídica aos Municípios.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

MS 13  
P. 15542  
AE

Câmara Municipal de Jundiá - MIMEOGRAFIA

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI  
Diretoria Legislativa

Aos 11 de 04 de 19 84

Recebi da Assessoria Juridica e submeto a  
Presidencia.

*[Signature]*  
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI  
Gabinete do Presidente

A Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de 20 dias.

Em 11 de 04 de 19 84

*[Signature]*  
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI  
Diretoria Legislativa

Aos 11 de 04 de 19 84

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de  
Justiça e Redação, em cumprimento  
ao despacho supra.

*[Signature]*  
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI  
Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. José Geraldo Martins da Silva

para relatar no prazo de 07 dias.

Em 17 de 04 de 19 84

*[Signature]*  
Presidente



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº 15.542

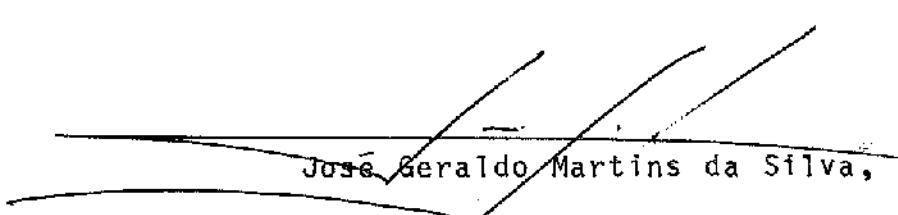
PROJETO DE LEI Nº 3 859, do Vereador FELISBERTO NEGRI NETO, que altera o art. 6º da Lei 1.637/69, para incluir dois Vereadores no Conselho Deliberativo do DAE - Departamento de Águas e Esgotos.

PARECER Nº 1 375

Adotamos o parecer da douta Assessoria Jurídica da Edilidade por seus judiciosos julgamentos.


Pela aprovação.

Sala das Comissões, 24-04-84.

  
José Geraldo Martins da Silva,

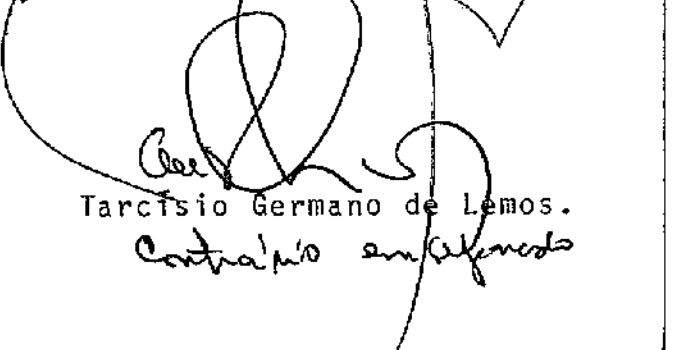
Relator.

APROVADO EM 24-04-84

  
Miguel Moubada Haddad,  
Presidente.

  
Ercílio Carpi.

  
Ari Castro Nunes Filho.

  
Tarcísio Germano de Lemos.

*Contrário em anexo*

# INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

RECONHECIDO DE UTILIDADE PÚBLICA PELO GOVERNO FEDERAL (DEC. 34.661, de 19/11/53)

LARGO IBAM, 1 • (021) 266-6622 • "IBAMBRAS"  
• 22282 • RIO DE JANEIRO • BRASIL



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

**Conselho de Administração:** Luiz Simões Lopes (presidente), Isaac Kerstenetzky, Joaquim Faria Góes Filho, José Rubem Fonseca, Marcílio Marques Moreira, Oswaldo Trigueiro, Rômulo Almeida.

**Superintendente-Geral:** Diogo Lordello de Mello.

**Superintendentes-Adjuntos:** Cleuler de Barros Loyola, Jamil Reston, Lino Ferreira Netto.

16 MAI 1984

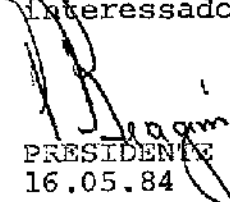
**Conselho Fiscal:** Adhamar Soares de Carvalho, Beatriz Marques de Souza Währlich, Joaquim Caetano Gentil Netto.

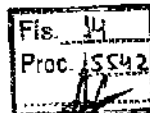
EX Nº 04/84

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1984

Exmo. Sr.  
Pedro Osvaldo Beagim  
MD. Presidente da  
Câmara Municipal de  
JUNDIAÍ - SP

Junte-se aos processos dos Projetos de Leis 3.859, 3860 e 3.861. Dê-se vista ao Vereador Interessado.

  
PRESIDENTE  
16.05.84



Senhor Presidente,

Em resposta ao Of. nº 04/84/03, datado de 04 de abril último, remetemos-lhe, anexo, o parecer nº 0323/84.

Na oportunidade, aproveitamos para apresentar-lhe nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
Jamil Reston  
Superintendente-Adjunto

CR  
.. / cr

P A R E C E R

Nº 0323/84  
Interessado:  
Câmara Municipal de  
Jundiaí - SP

- Administração municipal in direta. Projetos de lei apresentados por Vereador que obrigam a participação de membros da edilidade em órgãos colegiados diretivos ou consultivos de autarquias municipais. Inconstitucionalidade. Afronta aos arts. 69, parágrafo único, e 104, §5º da Constituição.

Consulta: Indaga-nos o Sr. Pedro Oswaldo Beagim, Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí, da constitucionalidade dos projetos de lei nºs 3859, 3860 e 3861/84, todos oferecidos por um mesmo Vereador, os quais visam obrigar a participação de Vereadores em órgãos colegiados de direção de autarquias municipais.

A consulta vem documentada.

Resposta:

1) O princípio universalmente consagrado da "independência e harmonia dos Poderes" se acha afetado, nas modernas democracias, pelo princípio dos "freios e contrapesos" elaborado na doutrina e na prática governamental dos norte-americanos.

O Executivo, o Legislativo e o Judiciário, por conseguinte, muito embora conserve cada qual a sua própria configuração institucional, coexistem e funcionam conjugadamente, mediante cooperação e controle recíprocos, e de tal sorte que nenhum se coloca superiormente aos demais.

São a *equivalência* constitucional dos Poderes asseguradas a plenitude de potestade no respectivo desempenho. Não exclui a maior ou menor atribuição de competências a um dos

Poderes, decorrentemente da forma de governo adotada. No regime presidencialista, o mais usual, o Executivo é sempre muito mais sobrecarregado de competências que o Legislativo, como este também o é em relação àquele, no regime parlamentarista. A quantitatividade operacional de um Poder a mais que a dos outros dois Poderes não é, porém, título de supremacia, mas simples critério técnico-político de divisão de trabalho. Não interfere, pois, com a equivalência entre os Poderes, que é eminentemente qualitativa, significando que todos eles são constitucionalmente nivelados como órgãos de realização dos fins do Estado.

2) Corolário de independência dos Poderes Municipais é a indelegabilidade e a co-participação de funções do Executivo em relação à edilidade e vice-versa (C.F., art.6º, parágrafo Único).

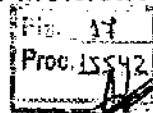
Não cabe, pois, ao Prefeito como às vezes se tem verificado, partilhar com a Câmara Municipal a prática de atos ou procedimentos de gestão administrativa, como a designação de dirigentes de entidades da administração indireta, a nomeação de funcionários de confiança da Prefeitura, a expedição de licenças administrativas, a distribuição de subvenções sociais, etc. O mesmo a dizer-se quanto à inclusão de Vereadores em órgãos de direção de administração direta ou indireta municipal, obrigatoriamente ou não.

Da mesma forma, a Câmara de Vereadores não depende rá do Prefeito para compor sua mesa e suas comissões, para reálizar suas sessões ordinárias, para dispor sobre quaisquer assuntos de sua economia interna, e muito principalmente para exercer as suas atribuições mais relevantes, que são a votação da matéria legislativa em elaboração e o controle externo do Executivo.

3) Na hipótese vertente, os projetos de lei a que se refere a consulta, apresentados por Vereador, objetivam a participação obrigatória de Vereadores em órgãos colegiados municipais, o que se degladia, ante as considerações supra, com o prncípio constitucional da separação de poderes. Não vale o pretexto de justificativa dos projetos: facilitar a fiscalização do desempenho da autarquia. Essa fiscalização, ao contrá



P/0323/84



3.

rio, se tornaria suspeitosa, porque os Vereadores passariam a exercê-la sobre atos cuja prática lhes ficou vinculada.

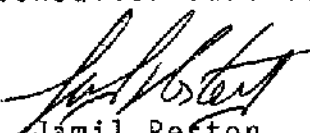
4) De resto, outra vedação constitucional também in valida os projetos de lei em comentário: a do parágrafo 5º do art.104 da Constituição, que tolhe ao Vereador aceitar, já empsado, independentemente de concurso público, cargo, emprego ou função na administração municipal, direta ou indireta. No caso, haveria, sem dúvida, o exercício concomitante da vereança e de função pública municipal, "lato sensu", em época subsequente à investidura edilícia, o que de modo algum é liberado pela Lei Maior.

Do exposto, opinamos pela inconstitucionalidade dos projetos de lei a que se refere a consulta.

É o parecer.

  
José Antunes de Carvalho  
Consultor Jurídico

Aprovo o parecer.

  
Jamil Reston  
Superintendente-Adjunto

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1984.

JAC/CR  
OR



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA JUSTIÇA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA

ADS MUNICÍPIOS

Rua da Consolação Nº 2333 - 10º

Fls. 12  
Proc. 15542

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
18 MAI 1984  
EXPEDIENTE  
SER 01301.

São Paulo, 16 de Maio de 1984.

Ofício Nº 3785/84  
Proc. PAJM Nº 3876/84

Junte-se aos processos dos Pro-  
jetos de Lei 3.859, 3860 e  
3.861. Dê-se vista ao Vereador  
interessado. ok

PRESIDENTE  
18.05.84

Senhor Presidente:

Em atenção ao ofício Nº 04/84 datado de  
04.04.84., estamos encaminhando a V.Sª o incluso Parecer 11.301-  
que versa sobre - Vereador.

Atenciosamente,  
  
FÁBIO CARLOS LORENZI  
Procurador Chefe

EXMO SR.  
PROF. PEDRO OSVALDO BEAGIM  
OD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
JUNDIAÍ - SP.

rip.



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA JUSTIÇA  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
PROCURADORIA DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS  
MUNICÍPIOS

Rua da Consolação 2333- 10º - andar - Cep 01301

P A R E C E R Nº **11301**

MUNICÍPIO - JUNDIAÍ  
INTERESSADO - CÂMARA MUNICIPAL  
PROCESSO PAJM Nº 3876/84  
EMENTA Nº 811

VEREADOR - A inclusão de Edil em conselho deliberativo de autarquia é inconstitucional.

O Sr. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí consulta-nos sobre os aspectos legal, constitucional e jurídico dos projetos de lei nºs 3859, 3860 e 3861 de autoria de vereador daquela Casa, versando os dois primeiros sobre a inclusão de dois edis nos Conselhos Deliberativo e Técnico - Administrativo, respectivamente, do Departamento de Águas e Esgotos (DAE) e da Faculdade de Medicina e o terceiro sobre a ampliação da representação da Câmara no Conselho Técnico - Administrativo da Escola Superior de Educação Física, as três instituições autárquicas Municipais.

Respondemos:

O decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, que dispôs sobre a organização da Administração Federal e estabeleceu diretrizes para a reforma administrativa, após classificar as autarquias como entidades da administração indireta, definiu-as através do artigo 5º nos seguintes termos: "serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas". ( grifo nosso ).



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA JUSTIÇA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS  
MUNICÍPIOS

Fla. 20  
Proc. 13542

- 02 -

Assim, segundo o decreto supra transcrito, autarquias são antes administrativas, criadas para executarem atividades típicas da administração pública, afetas, portanto, ao Poder Executivo.

A organização do Estado brasileiro, com base no disposto no artigo 6º da Constituição da República, consagra o princípio da independência e harmonia dos poderes, segundo o qual cada órgão público deve respeitar as atribuições privativas do outro, sem extrapolar os limites constitucionais, sob pena de invadir a esfera de competência alheia.

Em conseqüência, estando as entidades autárquicas inseridas dentro do Poder Executivo, pois sua natureza é a de entidade auxiliar da administração direta e representando os conselhos técnico - administrativos das autarquias mencionadas, seus órgãos deliberativos e consultivos, — órgãos que regulamentam e controlam a atuação das entidades — a participação de membros do Legislativo na administração dessas autarquias municipais afigura-se-nos como ingerência do poder Legislativo sobre o Executivo, afrontando, assim, o princípio de independência dos Poderes estatuído no já citado artigo 6º da Constituição Federal.

Assim, o exercício de função estranha de membro de um poder em outro, viola o § Único do texto legal mencionado.

Para reforçar nosso entendimento, o autor dos projetos ora analisados justifica sua apresentação com base na função fiscalizadora da Câmara, alegando que "a participação direta de vereadores em colegiado de autarquia permite certamente acompanhamento mais próximo dos seus trabalhos e problemas".



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS  
MUNICÍPIOS

- 03.-

Fls. 21  
Proc. 15542  
*[Assinatura]*

Ora, a nosso ver, a fiscalização pretendida é ilegal porque ultrapassa os limites fixados pela nossa Lei Maior.

Com efeito, é certo que, além da função precípua de legislar, exerce a Câmara ainda outras funções, como a de controlar a administração local, porém na medida e pela forma que a Constituição e a lei lhes asseguram. Essa sua função fiscalizadora está prevista no artigo 16 da Constituição Federal, que lhe atribui o controle externo da fiscalização financeira e orçamentária dos Municípios. A Câmara, ainda, realiza sua função fiscalizadora através do julgamento das contas do Executivo, com auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, dos pedidos de informações sobre atividades da Administração, da convocação dos auxiliares diretos do Prefeito para prestarem informações sobre matérias de sua competência e de comissões de investigação ou inquérito. O que essa função não autoriza é que a pretexto de desempenhá-la, passem os vereadores a exercer funções estranhas em outro órgão público.

A fiscalização financeira das autarquias opera-se nos moldes da Administração Direta, inclusive prestação de contas ao Tribunal competente, por expressa determinação constitucional (artigo 70, § 5º).

Assim, é inaceitável a justificativa de controle interno das autarquias dos projetos em exame, quando este deve ser exercido por órgãos da administração direta, conforme previsto na sua lei criadora, sendo que a Câmara já exerce o externo, através do julgamento de suas contas na época e formas próprias. Portanto, a presença de vereadores naqueles órgãos de deliberação coletiva seria redundante.

Qualquer forma de fiscalização utilizada por um poder público sobre o outro, além do previsto constitucionalmente para esse fim, reveste-se de flagrante inconstitucionalidade.



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA JUSTIÇA

**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

PROCURADORIA DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS

MUNICÍPIOS

- 04 -

Fls. 22  
Proc. 15542

Pelo exposto, opinamos que os projetos de lei nºs 3859, 3860 e 3861, são inconstitucionais, por infringirem o artigo 6º e seu § único da Constituição Federal.

Cumpra, ainda, acrescentar que o próprio artigo 3º, § 2º, letra "f", da Lei nº 1913/72, que criou a Escola Superior de Educação Física de Jundiaí, sob a forma de entidade autárquica é inconstitucional. Isso porque o Executivo não pode delegar funções ao Legislativo. Suas atribuições são incomunicáveis (C.F. art. 6º, § único). Daí, não ser permitido que Vereadores intervenham diretamente nos conselhos deliberativos de autarquias.

É o nosso parecer, s.m.j. .

São Paulo, 09 de maio de 1984.

*Maria Lucia F. Comparato*  
MARIA LUCIA F. COMPARATO  
Procuradora Subchefe - I

De acordo. À consideração superior.  
P.A.J.M., 09 de maio de 1984.

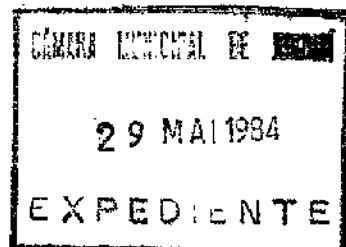
*Donalddo Armelin*  
DONALDO ARMELIN  
Procurador Subchefe - II

De acordo. Encaminhe-se.  
P.A.J.M., 09 de maio de 1984.

*Fábio Carlos Lorenzi*  
FÁBIO CARLOS LORENZI  
Procurador Chefe



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DO INTERIOR  
FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA-CEPAM  
CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL



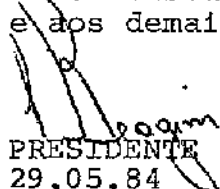
Fis. 2a  
Proc. ISS42

FPFL - 2001/84

São Paulo, 16 de maio de 1984

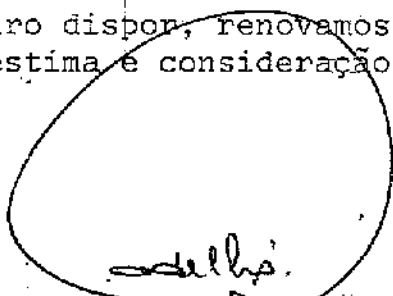
Junte-se aos processos dos Projetos de Lei nº 3.859, 3.860 e 3.861. Dê-se vista ao Vereador interessado e aos demais Edis.

Senhor Presidente

  
PRESIDENTE  
29.05.84

Atendendo à consulta formulada por Vossa Excelência, através do ofício nº 04/84/03, datado de 04/04/84, objeto do Processo FPFL nº 755/84, temos o prazer de encaminhar o incluso Parecer FPFL nº 10170, emitido por esta Fundação.

Continuando sempre ao inteiro dispor, renovamos a Vossa Excelência nossas expressões de estima e consideração.

  
MARCOS DUQUE GADELHO  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
Professor Pedro Osvaldo Beagim  
DD. Presidente da  
Câmara Municipal de  
JUNDIAÍ - SP

irps

AV. PROF. LINEU PRESTES, 913 - CID. UNIVERSITÁRIA  
FONE: 212-3144 (PABX) - SÃO PAULO - SP - CEP 05508

Telex (011) 22123



Parecer FPFL nº **10170**  
Processo FPFL nº 755/84  
Interessada: Câmara Municipal de Jundiaí

PROCESSO LEGISLATIVO - É inconstitucional projeto de lei que dispõe sobre a participação de Vereadores em conselhos de instituições municipais.

CONSULTA

Consulta-nos a Câmara Municipal de Jundiaí sobre a legalidade dos Projetos de Lei:

1. nº 3.859/84 - que altera o art. 6º da Lei número 1.637/69, para incluir dois Vereadores no Conselho Deliberativo do DAE - Departamento de Águas e Esgotos;

2. nº 3.860/84 - que altera o art. 4º da Lei número 1.506/68, para incluir dois Vereadores no Conselho Técnico-Administrativo da Faculdade de Medicina de Jundiaí;

3. nº 3.861/84 - que altera o art. 3º da Lei número 1.913/72, para ampliar a representação da Câmara Municipal no Conselho Técnico-Administrativo da Escola Superior de Educação Física.

RESPOSTA

Os três Projetos de Lei apresentados à Câmara Municipal versam sobre a participação de Vereadores em Conselho Deliberativo e Conselhos Técnico-Administrativo, e como tal matéria já foi objeto de inúmeras manifestações desta Fundação, permitimo-nos transcrever trechos do Parecer FPFL nº 8.858, da lavra do técnico Sandra Regina de Moraes Tolentino, que elucidará a consultante:

WACU





"Perquire-nos o Legislativo a respeito da viabilidade de Vereadores serem designados para participarem de comissões a serem instituídas pelo Executivo.

Preliminarmente, convém trazer a lume o conceito do vocábulo 'incompatibilidade', para que se possa analisar a questão proposta.

Pode-se, certamente, conceituar a incompatibilidade como o exercício de mandato cumulativamente com a prática de certos atos ou de certas funções.

Nessa passo, o tema em questão, também por vezes chamado de 'impedimento', classifica-se em quatro espécies: funcionais, profissionais, comerciais e políticas.

Feito esse preâmbulo, urge abordar o mérito da questão que se nos foi apresentada.

Os Vereadores, no que tange a eventuais acumulações funcionais, estão adstritos à obediência dos princípios insertos na Carta Fundamental. De fato, a Lei Maior estabeleceu em seu art. 104, com a nova vestimenta que lhe foi impressa com a promulgação da Emenda Constitucional nº 6/76:

'Art. 104 - O servidor público federal, estadual ou municipal, da administração direta ou indireta, exercerá o mandato eletivo obedecendo as disposições deste artigo.

.....

§ 5º - É vedado ao vereador, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, ocupar cargo em comissão ou aceitar, salvo concurso público, emprego ou função'.

*Handwritten signature*



A incompatibilidade funcional decorre do princípio da independência entre os poderes, consagrado no art. 6º, da Constituição Federal. Procurou o constituinte preservar a independência do Legislativo e assegurar a liberdade de ação do eleito, eliminando qualquer possibilidade de benefício oferecido pelo Executivo e propiciador de troca de favores políticos.

Daí a ressalva feita em relação ao concurso público, que coloca o Vereador em condição de igualdade com os demais postulantes do emprego ou função. Note-se que o dispositivo transcrito não se refere ao cargo efetivo, eis que em outro dispositivo constitucional (art. 97, § 1º) já é estabelecida, como condição essencial para o provimento de cargos dessa natureza, a exigência de concurso público de provas ou de provas e títulos.

Em suma, o Vereador, como qualquer outro brasileiro, só poderá assumir a titularidade do cargo efetivo mediante concurso público de provas ou de provas e títulos. Depois de tomar posse no cargo eletivo e revestido, portanto, da qualidade especial de Vereador, não poderá, na Administração direta ou indireta do Município, onde exerce a vereança, manter ou aceitar a titularidade de cargo em comissão. E, finalmente, nas mesmas entidades, o Vereador somente poderá ocupar emprego ou função se conquistar um ou outro por aprovação em concurso público.

Conforme se depreende de todo o exposto, fica patente a vedação imposta ao Edil, porquanto a participação em comissões municipais efetiva-se através do exercício de uma função, seja deliberativa, consultiva ou administrativa.

Desse modo, estão os Vereadores impedidos de aceitar função nas comissões a serem instituídas pelo Executivo, mesmo não sendo remuneradas, sob pena de incidirem em incompatibilidade e, em consequência, terem extintos os seus mandatos, nos termos do inciso IV, do art. 8º, do Decreto-Lei nº 201/67" (grifos nossos).

É, portanto, cristalina a impossibilidade da participação de Edis, ainda que de forma não remunerada, nos Conselhos Deliberativos e Técnico-Administrativos de instituições municipais.

*Walter*



Em conclusão, como o conteúdo dos Projetos de Leis, ora analisados, colidem com dispositivo constitucional, os mesmos deverão ser rejeitados, por serem materialmente inconstitucionais.

É o parecer.

São Paulo, 10 de maio de 1984

*Vera Lucia de O. Alcobá Marcopito*  
VERA LUCIA DE O. ALCOBA MARCOPITO  
Gerência de Legislação Constitucional  
Técnico Sênior - Advogada

Aprovo o parecer:

*Yara Darcy Police Monteiro*  
YARA DARCY POLICE MONTEIRO  
Gerente de Legislação Constitucional

De acordo, encaminhe-se.

*Luis Cesar Amad Costa*  
LUÍS CÉSAR AMAD COSTA  
Superintendente de Assistência Técnica

irps



Câmara Municipal de Jundiaí - MECANOGRÁFIA

**CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI**  
Diretoria Legislativa

Aprovado em 19 discussão na Sessão  
ORDINARIA realizada no dia 29 de  
MARÇO de 19 84

Encaminhado a Presidência para despacho.

Em 30 de MARÇO de 19 84

\_\_\_\_\_  
Diretor Legislativo

**CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI**  
Gabinete do Presidente

A Comissão do \_\_\_\_\_  
Obras e Serviços Públicos

para emitir parecer no prazo de 30 dias.

Em 30 de MAIO de 19 84

\_\_\_\_\_  
Presidente

**CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI**  
Diretoria Legislativa

Aos 27 de maio de 19 84

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de  
Obras e Serviços Públicos, em cumprimento,  
ao despacho supra.

\_\_\_\_\_  
Diretor Legislativo

**CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI**  
Comissão de Obras e Serviços Públicos

Ao Vereador sr. ROSA

para relatar no prazo de 07 dias.

Em 05 de 06 de 19 84

\_\_\_\_\_  
Presidente



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA N.º 412

Assunto: Desentranhamento de documentos constantes dos Projetos de Lei n.ºs: 3 859, 3 860 e 3 861, de autoria do Vereador Felisberto Negri Neto.

DETERMINAÇÃO  
JUNTE-SE DECISÃO EM  
APARTADO  
Presidente [Signature]  
05 / 06 / 84  
af.

Sr. Presidente:

REQUEIRO à Presidência, na forma do inciso IV do art. 141 do Regimento Interno, o desentranhamento de documentos dos processos na forma seguinte:-

1. do processo do Projeto de Lei n.º 3 859 os documentos de fls. n.ºs 10, 11 e de 14 a 27.
2. do processo do Projeto de Lei n.º 3 860 os documentos de fls. n.ºs 09, 10 e de 13 a 26.
3. do processo do Projeto de Lei n.º 3 861 os documentos de fls. n.ºs 09, 10 e de 13 a 26.

Sala das Sessões, 05-05-84.

[Signature]  
FELISBERTO NEGRI NETO.



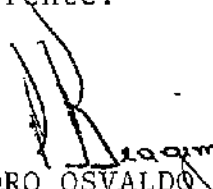
Proc. nº 15.542

DESPACHO

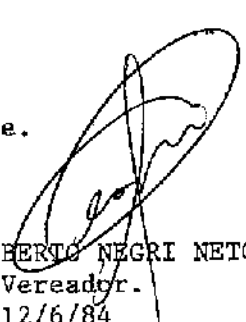
Não vemos como possam ser desentranhados os documentos que integram este Projeto de Lei.

Inexiste amparo legal - processual para procedimento desta natureza.

Indefiro o pleiteado pelo requerente.

  
Prof. PEDRO OSVALDO BEAGIM,  
Presidente.  
12-6-1984

Ciente.

  
FELISBERTO NEGRI NETO,  
Vereador.  
12/6/84

SS



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROC. Nº 15.542

PROJETO DE LEI Nº 3 859, do Vereador FELISBERTO NEGRI NETO, -  
que altera o art. 6º da Lei 1.637/69, para incluir dois vereadores no Conselho Deliberativo do DAE - Departamento de Águas e Esgotos.

PARECER Nº 1 469

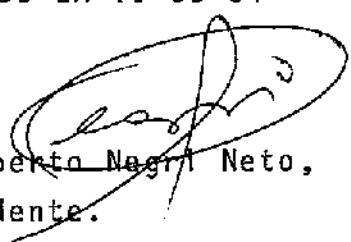
Embora exista polêmica com relação à participação de vereador em determinadas comissões, parece-nos que este projeto não apresenta esta motivação, até porque a inclusão de dois vereadores no Conselho Deliberativo do DAE, se nos apresenta como medida necessária.

Houve-se bem o autor deste projeto, motivo por que exaramos parecer favorável.

Sala das Comissões, 19-06-84.

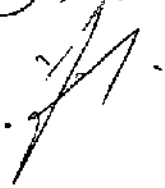
  
Lázaro Rosa,  
Relator.

APROVADO EM 19-06-84

  
Felisberto Negri Neto,  
Presidente.

  
Antonio Fernandes Panizza.

*aprovado com restrições*  
José Crupe.

  
José Rivelli.

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI

FLS. 32  
PROC. 15542

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI  
Diretoria Legislativa

Aos 20 de Junho de 19 84  
recôbi da Comissão de  
Obras e Serviços Públicos.

  
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI  
Gabinete do Presidente

A Comissão de Assuntos Gerais

para emitir parecer no prazo de 20 dias.  
Em 22 de Junho de 19 84

  
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI  
Diretoria Legislativa

Aos 22 de Junho de 19 84  
encaminho ao sr. Presidente da Comissão de  
Assuntos Gerais, em cumprimento  
ao despacho supra.

  
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI

Comissão de Assuntos Gerais

relatada por sr.<sup>a</sup> Ana Vicentina Toneli

relatar no prazo de dias.  
Em 26 de Junho de 19 84

  
Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
REJEITADO
Data das Sessões 21/08/84
Presidente

EMENDA Nº 1 ao PROJETO DE LEI Nº 3.859

Nova redação à letra "f", constante do art. 1º:

"f) dois representantes da Câmara Municipal, de livre escolha de seu Presidente, com direito a voz, mas sem direito a voto."

Sala das Sessões, 20.06.84

  
ANTONIO FERNANDES PANIZZA

JUSTIFICATIVA

Visa a presente Emenda atender ao ponto de vista da Assessoria Jurídica da Casa, que acha incompatível ao legislador a prática de ato administrativo, cabendo-lhe, sobretudo, a incumbência de fiscalizar os atos do Executivo.

  
ANTONIO FERNANDES PANIZZA



COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

PROC. Nº 15.542

PROJETO DE LEI Nº 3 859, do Vereador FELISBERTO NEGRI NETO, - que altera o art. 6º da Lei 1.637/69, para incluir dois vereadores no Conselho Deliberativo do DAE - Departamento de Águas e Esgotos.

PARECER Nº 1 498

Embora esta comissão deva abordar o mérito das proposituras, não poderíamos omitir que os pareceres juntados pelos organismos consultados são uníssonos em afirmar que este projeto de lei é inconstitucional, apresentando como elemento primeiro o da independência e harmonia dos Poderes.

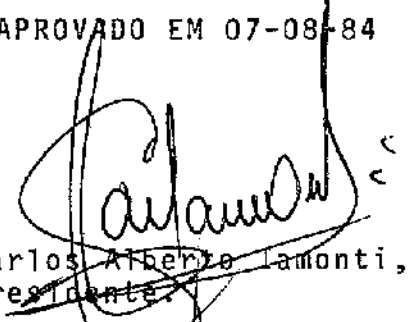
Os mencionados pareceres se encaminham todos, in distintamente para a análise final da inconstitucionalidade.


Ora, ainda que estejamos nos pronunciando em termos de uma comissão de mérito, outra posição não poderíamos ter, que não a de exarar parecer contrário para que se evite perda de tempo na aprovação deste projeto, o qual deverá ser vetado pelo sr. Prefeito.

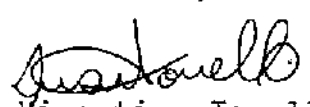
Parecer contrário.

Sala das Comissões, 10-07-84.

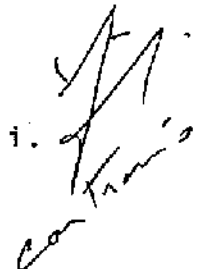
APROVADO EM 07-08-84

  
Carlos Alberto Lamonti,  
Presidente.

  
Jorge Nassif Haddad.

  
Ana Vicentina Tonelli,  
Relatora.

  
Francisco José Carbonari.

  
José Rivelli.



11A  
PUBLICADO  
em 24/08/84

Proc. nº 15.542.

AUTÓGRAFO Nº 2 831

(Projeto de Lei nº 3 859)

Altera o art. 6º da Lei 1.637/69, para incluir dois vereadores no Conselho Deliberativo do DAE - Departamento de Águas e Esgotos.

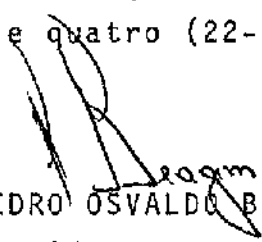
A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

Art. 1º O art. 6º da Lei 1.637, de 3 de novembro de 1969, passa a vigorar acrescido deste dispositivo:

"f) dois representantes da Câmara Municipal, de livre escolha de seu Presidente".

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e dois de agosto de mil novecentos e oitenta e quatro (22-08-1984).

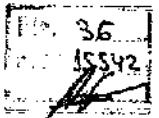
  
PROF. PEDRO OSVALDO BEAGIM,  
Presidente.



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



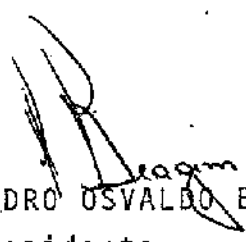
Of. PM.08-84-13.  
Proc. nº 15.542.

Em 22 de agosto de 1.984.

Exmo. Sr.  
Dr. André Benassi,  
DD. Prefeito do Município de  
Jundiaí.

Apresento-lhe, anexo, em duas vias, para sua consideração, o Autógrafo nº 2 831 do Projeto de Lei nº 3859, aprovado pela Câmara Municipal na Sessão Ordinária de 21 do corrente mês.

A V.Exa. apresento, mais, as minhas expressões de estima e apreço.

  
PROF. PEDRO OSVALDO BEAGIM,  
Presidente.



PUBLICADO  
em 28/09/84

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
PROTÓCOLO DATA  
015712 18/09/84  
CLASSIF.

37  
FRENTE

GP.L. nº 401/84 CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
VETO REJEITADO  
votos contrários 10 votos favoráveis 03  
Presidente Beagim  
16/10/84

Jundiá, 17 de setembro de 1984.

Junte-se. Ao Assessor Jurídico.

*Beagim*  
PRESIDENTE  
18.09.84

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Cumpre-nos levar ao conhecimento de V.Exa., para apreciação dos nobres integrantes dessa Edilidade, que estamos vetando totalmente o Projeto de Lei nº 3859, aprovado na Sessão Ordinária de 21 de agosto transato, e versante sobre a inclusão obrigatória de dois Vereadores no Conselho Deliberativo do DAE-Departamento de Águas e Esgotos de Jundiá.

Os motivos do veto se fundamentam no artigo 30, § 1º, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, e dizem respeito à inconstitucionalidade do referido projeto.

Com efeito, a matéria objeto de veto não se coaduna com o princípio da "independência e harmonia dos Poderes", consagrado no artigo 6º da Constituição Federal, cujo parágrafo único veda expressamente o exercício de atribuições próprias de um, por integrantes de outro Poder.

Ora, sendo indelegáveis as funções que o ordenamento jurídico vigente deferiu aos Poderes constituídos, não seria cercada de logicidade a participação de membros do legislativo Municipal num órgão colegiado cuja finalidade precípua é a supervisão dos serviços e atividades de órgão integrante da

Ao  
Exmo. Sr.  
Vereador PEDRO OSVALDO BEAGIM  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a



GP.L. nº 475/84

-fls.02-

Administração Descentralizada do Município, conforme se infere do exame do artigo 6º, "caput", da Lei Municipal nº 1637, de 03 de novembro de 1969, criadora do DAE-Departamento de Águas e Esgotos.

Ademais, não se há de perder de vista, que tal situação ensejaria um acúmulo de encargos públicos por parte dos representantes do Legislativo, o que se contrapõe ao artigo 194, § 5º, da Carta Magna, que veda ao Vereador ocupar cargo em comissão ou aceitar emprego ou função na Administração Pública, proibição que no caso sob exame ainda mais se justifica, eis que os integrantes do Conselho Deliberativo do DAE-Departamento de Águas e Esgotos de Jundiá, percebem remuneração ("jeton") por reunião a que comparecem.

Expostas, assim, as razões que nos conduziram a negar sanção à propositura, permanecemos convictos de que serão elas plenamente acolhidas por essa Colenda Edilidade.

Atenciosamente,

*[Handwritten signature]*  
(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

na.-



Proc. nº 15.542.

AUTÓGRAFO Nº 2 831

(Projeto de Lei nº 3 859)

Altera o art. 6º da Lei 1.637/69, para incluir dois vereadores no Conselho Deliberativo do DAE - Departamento de Águas e Esgotos.

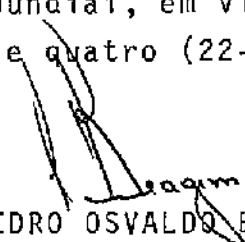
A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

Art. 1º O art. 6º da Lei 1.637, de 3 de novembro de 1969, passa a vigorar acrescido deste dispositivo:

"f) dois representantes da Câmara Municipal, de livre escolha de seu Presidente".

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e dois - de agosto de mil novecentos e oitenta e quatro (22-08-1984).

  
PROF. PEDRO OSVALDO BEAGIM,  
Presidente.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

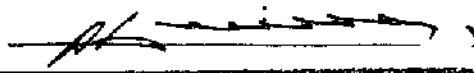
FLS. 39  
PROC. 15542

Câmara Municipal de Jundiaí - XEROGRAFIA

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Diretoria Legislativa

Aos 20 de Setembro de 1984

encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento  
ao despacho supra.



Diretor Legislativo





ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.292

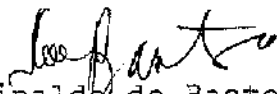
VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 3.859

PROC. Nº 15.542

1. O chefe do Executivo vetou totalmente o Projeto de Lei nº 3.859, por considerá-lo in constitucional, conforme as razões de fls. 37/38.
2. O veto foi aposto e comunicado no prazo le gal.
3. Com a devida vênua, subscrevemos as referidas razões, que se harmonizam com o nosso parecer de fls. 8/9.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras comissões (Regimento Interno, art. 247, - § 1º).
5. A Câmara deverá apreciar o veto dentro de - 45 dias, contados do seu recebimento, consi derando-se aprovada a matéria vetada se obtiver o voto favorá vel de 2/3 dos seus membros, em votação pública. Se não for apreciado neste prazo, considerar-se-á mantido pela Câmara - (L.O.M., art. 30, § 3º).

S.m.e.

Jundiaí, 24 de setembro de 1984

  
Dr. Aguinaldo de Bastos,  
Assessor Jurídico.



Câmara Municipal de Jundiá - REPROGRAFIA

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

FLS. 41  
FOLIO 15542  
AC

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI  
Diretoria Legislativa

Aos 05 de 10 de 19 84

Recebi da Assessoria Juridica e submeto a  
Presidencia.

*AL*

Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI  
Gabinete do Presidente

À Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de 20 dias.

Em 05 de 10 de 19 84

*AL*

Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI  
Diretoria Legislativa

Aos 05 de 10 de 19 84

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de  
Justiça e Redação, em cumprimento  
ao despacho supra.

*AL*

Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI  
Comissão de Justiça e Redação

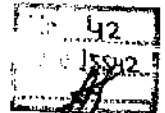
Ao Vereador sr. João Geraldo Martins  
da Silva

para relatar no prazo de 07 dias.

Em 07 de 10 de 19 84

*AL*

Presidente



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
71ª 50	3.ª				16-10-87

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E  
REDAÇÃO AO PROJ. DE LEI 3859 -

(Parecer da CJR ao VETO total)

O SR.MIGUEL M.HADDAD (Presidente-Relator) -  
Sr.Presidente. Srs.Vereadores. Nesse parecer é no sentido  
de subscrevermos as Justificativas de VETO TOTAL ao Projeto  
de Lei 3859. Semos de parecer favorável ao Veto.

- Acompanham o parecer: Ari de Castro Nunes Filho, Antonio  
Fernandes Paniza, Ercílio Carpi, Ana Vicentina Tene-  
lli, ad hoc.

(O ver. Paniza substituiu o ver. José Geraldo Martins da  
Silva na CJR).

O Sr.PRESIDENTE - Aproveado o Parecer, com  
cinco votos favoráveis.

\*

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

No. 43  
100.15542  
H

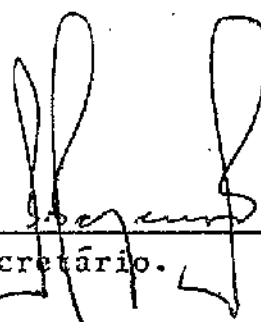
FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

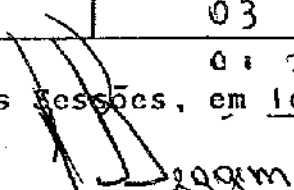
11ª SESSÃO Ordinária

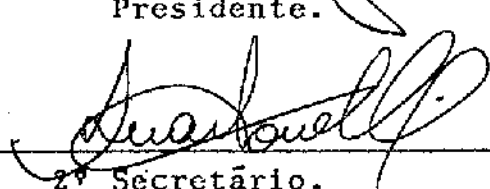
	DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº.....	_____
	DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.....	_____
	DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº..	_____
	VETO AO PROJETO DE LEI Nº.....	3859
	MOÇÃO Nº.....	_____
	SUBSTITUTIVO Nº.....	_____
	EMENDA Nº.....	_____
	REQUERIMENTO Nº.....	_____

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1- Ana Vicentina Tonelli.....			x
2- Antonio Carlos Pereira Neto.....			x
3- Antonio Fernandes Panizza.....			x
4- Ari Castro Nunes Filho.....			x
5- Carlos Alberto Lamonti.....			x
6- Erazê Martinho.....		ausente	
7- Ercílio Carpi.....		x	
8- Felisberto Negri Neto.....			x
9- Francisco José Carbonari.....			x
10- Jorge Nassif Haddad.....		x	
11- José Aparecido Marcussi.....			x
12- José Crupe.....		x	
13- José Geraldo Martins da Silva.....			x
14- José Rivelli.....			x
15- Lázaro Rosa.....		x	x
16- Miguel Moubadda Haddad.....			x
17- Pedro Osvaldo Beagim.....			x
18- Rolando Giarolla.....			x
19- Tarcísio Germano de Lemos.....		x	x
<b>TOTAL</b>		03	15

01 ausente  
Sala das Sessões, em 16/10/84

  
\_\_\_\_\_  
1º Secretário.

  
\_\_\_\_\_  
Presidente.

  
\_\_\_\_\_  
2º Secretário.



(Proc. nº 15.542)

LEI Nº 2.753 - DE 17 DE OUTUBRO DE 1984

Altera o art. 6º da Lei 1.637/69, para incluir dois ve  
readores no Conselho Deliberativo do DAE - Departamen-  
to de Águas e Esgotos.

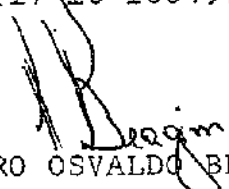
A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, de  
cretou e eu, PEDRO OSVALDO BEAGIM, na qualidade de seu Presi-  
dente, PROMULGO, nos termos dos §§ 3º e 5º do artigo 30, do  
Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de janeiro de 1969, a se-  
guinte Lei:-

Art. 1º O art. 6º da Lei 1.637, de 3 de novembro de  
1969, passa a vigorar acrescido deste dispositivo:

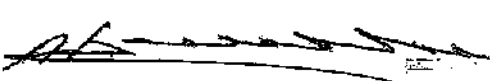
"f) dois representantes da Câmara Municipal, de livre  
escolha de seu Presidente."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua pu-  
blicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em dezessete de outubro  
de mil novecentos e oitenta e quatro (17-10-1984).

  
Prof. PEDRO OSVALDO BEAGIM,  
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municí-  
pal de Jundiaí, em dezessete de outubro de mil novecentos e  
oitenta e quatro (17-10-84).

  
Dr. ARCHIPPO FRONZAGLIA JÚNIOR,  
Diretor Legislativo.



c ó p i a

of. PM.10/84/15  
proc. nº 15.542

Em 17 de outubro de 1984

Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI,  
DD. Prefeito Municipal de  
Jundiaí.

Com o presente, levamos ao conhecimento de V.Exa. que o VETO TOTAL aposto ao PROJETO DE LEI nº 3.859 foi REJEITADO por este Legislativo, na Sessão Ordinária realizada no dia 16 do corrente mês, sendo a LEI PROMULGADA PELA CÂMARA MUNICIPAL, sob nº 2.753, da qual estamos anexando cópia.

Valemo-nos desta oportunidade para renovar a V. Exa. protestos respeitosos e cordiais.

  
Prof. PEDRO OSVALDO BEAGIM,  
Presidente.

10M 26.10.84

**LEI Nº 2.753 -- DE 17 DE OUTUBRO DE 1984**

Altera o art. 6º da Lei 1.637/69, para incluir dois vereadores no Conselho Deliberativo do DAE -- Departamento de Águas e Esgotos.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decretou e eu, PEDRO OSVALDO BEAGIM, na qualidade de seu Presidente, PROMULGO, nos termos dos §§ 3º e 5º do art. 30, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de janeiro de 1969, a seguinte Lei: --

Art. 1º -- O art. 6º da Lei 1.637, de 3 de novembro de 1969, passa a vigorar acrescido deste dispositivo:

"f) dois representantes da Câmara Municipal, de livre escolha de seu Presidente".

Art. 2º -- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em dezessete de outubro de mil novecentos e oitenta e quatro (17.10.1984).

Prof. PEDRO OSVALDO BEAGIM,  
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezessete de outubro de mil novecentos e oitenta e quatro (17.10.1984).

Dr. ARCHIPPO FRONZAGLIA JÚNIOR,  
Diretor Legislativo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

OK  
Expediente

Fls. 47  
Proc. 15.542  
@ll

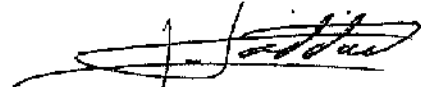
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROTOCOLO DATA
005267 - 8 JUN 89
CLAS. Nº Pt. nº 9242/89

São Paulo, 23 de maio de 1.989

Junte-se aos autos da Lei 2.753/84; dê-se ciência ao Vereador-autor do projeto de Lei original, com urgência, para os fins do Regimento Interno, art. 15, parágrafo único; dê-se ciência à Casa através de inclusão no expediente; prepare a Consultoria Jurídica, em seguida, as informações solicitadas pela Procuradoria Geral de Justiça.

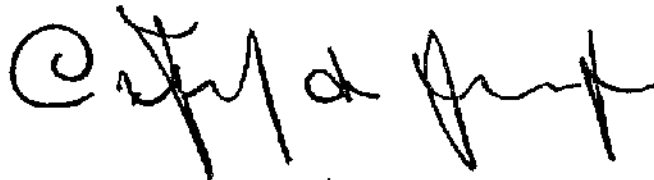
Of. nº 01600

SENHOR PRESIDENTE

  
PRESIDENTE  
06/06/89

Com o presente transmito a Vossa Excelência cópia de representação que me foi endereçada pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Jundiaí, e solicito, outrossim, com a urgência possível, informações sobre a alegada inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.753, de 17/10/84.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência a afirmação de meu respeitoso apreço.



CLÁUDIO FERRÁZ DE ALVARENGA  
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

Excelentíssimo Senhor  
Doutor JORGE NASSIF HADDAD  
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de  
JUNDIAÍ.-

mr1.-





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ  
PROCURADORIA JUDICIAL

Fls. 48  
Proc. 15.542  
Qua

Jundiá, 14 de abril de 1989

Folha n. 1270  
MINISTÉRIO PÚBLICO

Excelentíssimo Senhor Doutor Procurador Geral de Justiça do  
Estado de São Paulo

Sua Excelência, mandando.  
São Paulo 15/5/1989

ASS 23509

Tem este o objetivo de noticiar a V. Exa. o teor da lei municipal nº 2.753, de 17 de outubro de 1984, promulgada pela Câmara desta cidade, cujo teor o Poder Executivo entende afrontar a Carta Maior, pelas razões a seguir expendidas.

A LEI 2.753 de 17-10-84

Consoante se observa do documento número 1 anexo, a lei municipal nº 1.637, de 03 de novembro de 1969 criou a autarquia municipal denominada "Departamento de Águas e Esgotos" com personalidade jurídica própria, dispondo de autonomia administrativa e financeira, observados os limites de competência estabelecidos na lei.

O artigo 6º dessa norma dispõe sobre o Conselho Deliberativo que supervisiona aquela entidade criada.

Sucedo que a Câmara Municipal de Jundiá aprovou alteração daquele dispositivo, mandando incluir no Conselho dois representantes da Câmara de livre escolha de seu presidente (projeto nº 3.859 - doc. 2).

Ao

Excelentíssimo Senhor Doutor  
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
SÃO PAULO



(projeto nº 3.859 - doc. 2).

O projeto foi vetado pelo Prefeito de então, por entender existência de afronta à Constituição (documento nº 3).

Folha n.º 49  
PÚBLICA

Esse veto foi rejeitado e o projeto transformado na lei nº 2.753 de 17-10-84 (documento nº 4).

#### A INCONSTITUCIONALIDADE

As autarquias, vistas pelo ordenamento jurídico, são segmentos personalizados da Administração, desdobramento do Estado, que criadas por lei, vão executar os serviços a elas descentralizados pelo Poder Público central.

São, conforme cognominadas pelo mestre Celso Antonio Bandeira de Mello, verdadeiros "filhotes do Estado criados à sua semelhança que, bem por isso, co-participam de sua seiva vital, e reproduzem em escala miniatural sua fisionomia, conquanto, é bem de ver, naquilo em que se circunscreve à expressão administrativa do Estado" (Prestação de Serviços Públicos e Administração Indireta, pág. 61).

Via de consequência, os representantes das autarquias, componentes dos Conselhos, são pessoas diretamente ligadas ao Poder Executivo, porque, conforme ensinamentos antes expendidos, há um cordão umbilical unindo ambas as entidades - a centralizada à descentralizada.

Ora, a permitir que a norma citada / prevaleça, é permitir que haja ingerência do Poder Legislativo no Executivo, vedada pela Constituição Federal.

O princípio universalmente consagrado da independência dos Poderes é previsão Constitucional, no artigo 2º. E de que maneira é revelada essa independência?

Responde o professor Michel Temer: "pela circunstância de cada Poder haurir suas competências no Texto Constitucional. Nenhuma norma infra constitucional pode subtrair competências que foram entregues pelo constituinte" (Elementos de Direito Constitucional, ed. RT, pág. 119).

Corolário da independência dos Poderes é a indelegabilidade de atribuições ou exercício simultâneo.

A Constituição anterior previa expressamente a hipótese, cujo texto não integrou a nova. Entretanto, nem teria preciso, uma vez que o próprio ordenamento jurí



jurídico prevê.

A ilação é fácil, ao tripartir o Poder, o constituinte assinalou a independência entre eles. Ora, se a vontade maior previu essa separação, não pode a norma infra-constitucional, a seu critério, distribuir atribuições.

Além disto, quando a Constituição permite a delegação, o faz expressamente, haja vista o disposto no seu artigo 68.

A par, não é possível o exercício simultâneo de funções dos poderes distintos. E, novamente preceitua o mestre retro citado:

"Quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro. Essa convicção também defluiu do exame do sistema constitucional" (ob. cit. pág. 123).

Há, no Texto Maior só uma autorização expressa, a do artigo 56. E, o objetivo é, sem dúvida, o de preservar a independência de cada órgão do Poder.

E a situação ainda se agrava quando, examinada a lei criadora da autarquia, se depara com o artigo 79, onde está previsto o pagamento de um "jeton" de comparecimento, às reuniões ordinárias, à base de meio salário-mínimo vigente em Jundiaí, aos membros do Conselho Deliberativo do DAE.

Pelo assunto apaixonante que é, poder-se-ia, neste comenos, elaborar um tratado, chamando à colação a figura de Montesquieu, o iniciador de um novo sistema tripartite, em oposição ao "L'Etat c'est moi", ao absolutismo. E, ficar-se-ia, abeberando-se nas maravilhas jorantes de O Espírito das Leis.

Porém, acredita-se, mais não é preciso dizer para demonstrar a mácula que fulmina a lei municipal nº 2.753/84.

Para ilustrar, junta-se a este a manifestação do Instituto Brasileiro de Administração Municipal e da Procuradoria Geral do Estado, que à época exararam parecer, a pedido do então presidente da Câmara (doc. 5 e 6).

O PEDIDO

\*



O PEDIDO

Desta maneira, outro caminho não se vislumbra que não o de pedir a V. Exa. que argua, junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a inconstitucionalidade da lei atacada.

"Ex positis", com base no artigo 35, IV, c.c. artigo 129, IV da Constituição Federal e artigo 32, II, nº 1 da Lei Orgânica do Ministério Público (Lei Complementar Estadual nº 304/82), o Poder Executivo Municipal requer a V. Exa. receba este e promova a representação interventiva por inconstitucionalidade da lei municipal número 2.753, de 17 de outubro de 1984.

WALMOR BARBOSA MARTINS  
Prefeito Municipal  
de Jundiaí



alterado -  
art - 18 - pda  
Lei - 2568/72  
Lei - 2622/72  
3085/87  
alt. art - 6º lei  
2.763/84

LEI Nº 1.637, DE 3 DE NOVEMBRO DE 1967

TRANSFORMA A DIRETORIA DE ÁGUAS E ESGOTOS EM DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ESGOTOS, EM FORMA DE AUTARQUIA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, nos termos do § 2º do artigo 20, da Lei Estadual nº 9.842, de 19 de setembro de 1967, PROMULGA a seguinte lei: - - - - -

CAPÍTULO I - DAS FINALIDADES

Art. 1º - Fica transformada em autarquia municipal, com a denominação de " DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ESGOTOS" a Diretoria de Águas e Esgotos, com personalidade jurídica - própria, sede e fóro na cidade de JUNDIAÍ, dispendo de autonomia administrativa e financeira, dentro dos limites de competência estabelecidos na presente lei.

Art. 2º - O D.A.E. exercerá sua ação em todo o município de Jundiaí, competindo-lhe, com exclusividade:-

I - Estudar, projetar e executar, diretamente ou mediante contrato com organizações especializadas, as obras relativas à construção, ampliação e remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água e esgotos;

II - Atuar como órgão coordenador e fiscalizador dos convênios entre o Município e órgãos federais e estaduais, para estudos, projetos e obras de construção, ampliação ou remodelação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotos sanitários;

III - Operar, manter, conservar e explorar, diretamente, os serviços de água e de esgotos sanitários;

IV - Lançar, fiscalizar e arrecadar os preços que incidirem sobre os imóveis beneficiados com os serviços prestados;



fls. 2

V - Exercer quaisquer outras atividades relacionadas com os sistemas públicos de água e esgotos, compatíveis com as leis gerais e especiais;

VI - Defender os cursos de água do município - contra a poluição;

VII - Promover estudos e pesquisas de interesse para melhoria dos serviços de água e esgotos;

VIII - Promover a formação e o treinamento de pessoal especializado para as funções técnicas e administrativas da autarquia;

IX - Promover e participar de cursos, certames, reuniões e congressos, visando a difusão, aperfeiçoamento e intercâmbio de conhecimentos e experiências em assuntos técnicos e administrativos ligados ao serviço de água e esgoto;

X - Promover e realizar tôdas as atividades correlatas e complementares de sua atividade específica;

XI - Promover as desapropriações dos bens necessários à execução de seus serviços específicos.

## CAPÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO

Art. 3º - São órgãos do D.A.E.:-

- I - Superintendência;
- II - Conselho Deliberativo, e
- III - Conselho Técnico.

### SECCÃO I - DA SUPERINTENDÊNCIA

Art. 4º - São atribuições do Superintendente:-

I - Representar a autarquia em juízo ou fora dele, pessoalmente ou por procuradores constituídos ou contratados;

II - Coordenar as atividades da autarquia;

III - Submeter ao Conselho Deliberativo a prestação anual de contas, acompanhada de relatório elucidativo e documentação pertinente;

IV - Propor ao Conselho Deliberativo as reformas do regimento interno, julgadas necessárias;



Folha 7  
MINISTÉRIO PÚBLICO

fls. 3

V - Cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho Deliberativo;

VI - Solicitar ao Conselho Deliberativo a abertura de créditos adicionais ou suplementares;

VII - Autorizar a transferência de dotações orçamentárias, segundo as normas fixadas pelo Conselho Deliberativo e Legislação específica;

VIII - Autorizar a realização de licitações, assinar contratos, acordos, ajustes e autorizações relativas à execução de obras e serviços e o fornecimento de materiais e equipamentos desnecessários ou inservíveis;

IX - Contratar, promover, movimentar, punir, demitir ou dispensar o pessoal do D.A.E., observadas as disposições legais específicas a cada caso;

X - Expedir normas, instruções ou ordens para a execução dos trabalhos técnicos ou administrativos, afetos ao órgão;

XI - Autorizar despesas e ordenar pagamentos de acordo com as dotações orçamentárias e dentro dos limites fixados pelo Conselho Deliberativo;

XII - Propor a fixação dos preços dos serviços de água e esgoto;

XIII - Apresentar os planos gerais e programas anuais do DAE, à consideração do Conselho Deliberativo;

XIV - Elaborar a organização administrativa inicial da autarquia;

XV - Exercer os poderes remanescentes, correlatos e complementares de administração.

Art. 5º - O Superintendente do D.A.E. será de livre escolha e nomeação do Prefeito Municipal.

SEÇÃO II - DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 6º - O Conselho Deliberativo é o órgão supervisor do D.A.E. e será constituído do Superintendente do D.A.E. e dos seguintes membros:-

autenticado  
p/ lei 1720  
de 21/9/70

alt.  
lei 2723/74

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



folha Nº. 10  
MINISTÉRIO PÚBLICO

Fls. 55  
Proc. 45.642  
aw

fls. 4

- a) - um representante do Prefeito Municipal;
- b) - um representante da Associação de Engenheiros de Jundiaí;
- c) - um representante da Associação de Médicos de Jundiaí, ou um representante da Associação Paulista de Cirurgiões Dentistas, seção Jundiaí;
- d) - um representante da FIESP - Delegacia de Jundiaí, ou um representante da Associação Comercial de Jundiaí;

e) - dois engenheiros pertencentes aos quadros da Diretoria de Obras e Serviços Públicos e Diretoria do Planejamento do Município, de livre escolha do Executivo;

§ 1º - A cada membro efetivo corresponderá um suplente.

§ 2º - A nomeação dos membros será feita pelo Prefeito Municipal, por indicação das entidades referidas no artigo, em lista tríplice, por um prazo de dois anos, admitida a recondução.

§ 3º - O Conselho Deliberativo reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, ou extraordinariamente mediante solicitação de pelo menos três de seus membros efetivos, ou quando convocado pelo seu presidente.

§ 4º - Em primeira convocação, o Conselho deliberará com o mínimo de quatro membros.

§ 5º - Não havendo número, o Presidente convocará nova reunião, que se realizará no prazo mínimo de quarenta e oito horas, deliberando com qualquer número.

§ 6º - Ficará extinto o mandato do membro que deixar de comparecer a duas reuniões consecutivas, ou quatro alternadas, expedindo o Presidente o ato respectivo.

§ 7º - O prazo para requerer justificacão de ausência é de três dias úteis, a contar da data da reunião em que a mesma ocorrer.

§ 8º - Declarado extinto o mandato, o Presidente do Conselho oficiará ao Prefeito Municipal, para que proceda ao preenchimento da vaga, no prazo de quinze dias.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



Folha n.º 56  
MINISTÉRIO DO INTERIO

Fls. 56  
Proc. 15.642  
600

fls.5

Art. 7º - Os membros do Conselho Deliberativo, com exceção do Superintendente do D.A.E., perceberão um jeton de comparecimento, às reuniões ordinárias, à base de meio sa-  
lário-mínimo vigente em Jundiaí, vedada, porém, a percepção  
de jetons pelas sessões extraordinárias.

Art. 8º - As decisões do Conselho Deliberati-  
vo serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente -  
apenas o voto de desempate.

Art. 9º - O Presidente será escolhido pelo -  
Conselho, dentre os seus membros, não podendo a escolha re-  
cair sôbre o Superintendente.

Art. 10 - Compete ao Conselho Deliberativo:-

I - eleger o seu Presidente;

II - elaborar e aprovar o seu regimento inter-  
no;

III - aprovar os planos gerais e programas -  
anuais a serem executados pelo D.A.E.;

IV - aprovar o orçamento anual do D.A.E. e  
acompanhar sua execução;

V - aprovar os preços propostos pelo superin-  
tendente, só podendo rejeitá-los na hipótese de erro de cálcu-  
lo na formação dos custos;

VI - aprovar convênios, ajustes e contratos,  
exceto os relativos a pessoal;

VII - fixar critérios para aquisição e aliena-  
ção de bens imóveis;

VIII - aprovar o quadro de empregados necessá-  
rios, as tabelas de salários e gratificações;

IX - aprovar o balanço anual e os balancetes  
da entidade, bem como o relatório anual do Superintendente;

X - aprovar os regulamentos e o regimento in-  
terno dos órgãos e serviços do D.A.E. a serem baixados pelo  
Superintendente;

XI - autorizar a abertura de créditos adicio-  
nais;

XII - autorizar a transposição de dotações or-  
çamentárias;



Folha n.º 12  
MINISTÉRIO PÚBLICO

fls.6

XIII - aprovar as multas propostas pelo Superintendente, dentro dos limites fixados na presente lei;

XIV - decidir sobre a criação de fundos de reserva e fundos especiais, bem como sobre sua aplicação;

XV - aprovar a contratação de auditoria contábil e assessoria jurídica;

XVI - sugerir medidas que visem a melhoria dos serviços da entidade;

XVII - sugerir medidas para melhor entrosamento do D.A.E. com as demais entidades públicas e privadas;

XVIII - decidir, em grau de recurso, sobre os atos do Superintendente.

Art. 11 - O Conselho Deliberativo terá o prazo de trinta dias para aprovar ou rejeitar os preços propostos e sessenta dias para deliberar sobre os demais assuntos de sua competência, sendo considerada aprovada a proposta não apreciada no prazo previsto.

### SEÇÃO III - DO CONSELHO TÉCNICO

Art. 12 - O Conselho Técnico é o órgão de assessoramento da Superintendência do D.A.E. e será formado pelos engenheiros chefes das unidades diretamente subordinadas àquela autoridade, competindo-lhe opinar, obrigatoriamente, nos seguintes assuntos:-

I - especificações e padronizações de materiais, projetos de regulamentos e projetos de lei, que envolvam interesse do departamento;

II - estudos de reorganização administrativa do D.A.E.;

III - fixação dos preços dos serviços prestados;

IV - criação de fundos de reserva e especiais;

V - planos gerais e programas anuais do D.A.E.

Art. 13 - Os membros do Conselho Técnico não perceberão remuneração especial e desempenharão suas funções sem prejuízo dos encargos decorrentes dos cargos e funções que ocupem.



fls. 7

Art. 14 - O Conselho Técnico reunir-se-á, no mínimo, uma vez por mês e suas funções serão reguladas por regulamento interno baixado pelo Superintendente, com a aprovação do Conselho Deliberativo.

CAPÍTULO III - DO PATRIMÔNIO

Art. 15 - O patrimônio inicial do D.A.E. será constituído de todos os bens, móveis, imóveis, instalações, títulos, materiais e outros valores próprios do município em regados e utilizados nos serviços públicos de água, de esgoto sanitários, ou a eles destinados, os quais lhe serão entregues sem quaisquer ônus ou compensações pecuniárias, e independente de quaisquer formalidades.

CAPÍTULO IV - DA RECEITA

Art. 16 - A receita do D.A.E. provirá dos seguintes recursos:-

- I - do produto arrecadado pela realização de seus serviços específicos e multas aplicáveis;
- II - de rendas patrimoniais;
- III - de auxílios, subvenções e créditos especiais que lhe forem concedidos;
- IV - dos produtos da alienação de materiais inservíveis e de bens que se tornarem desnecessários aos seus serviços;
- V - dos produtos de cauções e depósitos que reverterem a seus cofres, por inadimplemento contratual;
- VI - de doações, legados e outras rendas que, por sua natureza ou finalidade, lhe devam caber.

Parágrafo único - Mediante prévia autorização do Prefeito Municipal, ouvido o Conselho Deliberativo, o Superintendente poderá realizar operações de crédito, por antecipação da receita, para obtenção de recursos necessários à execução das finalidades específicas da entidade.

Art. 17 - O D.A.E. procederá à arrecadação de sua receita diretamente, ou através de estabelecimentos ban-



Folha n.º 1  
MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fls. 8

bancários.

CAPÍTULO V - DOS PREÇOS

Art. 18 - Os preços incidirão sobre as unidades prediais e territoriais beneficiadas, com os serviços prestados ou postos à disposição.

Parágrafo único - É vedado ao D.A.E. conceder isenção ou redução de preços dos serviços de água e de esgotos.

Art. 19 - O D.A.E. cobrará o preço mensal, mínimo fixado, mesmo que o consumo efetivo não atinja tal limite.

Parágrafo único - Os imóveis, enquanto destituídos de hidrômetros, pagarão o dôbro do mínimo previsto neste artigo.

Art. 20 - O não pagamento do preço nos prazos previstos, implicará, automaticamente, num acréscimo de 20% sobre a importância devida, sem prejuízo das demais cominações aplicáveis.

§ 1º - Decorridos quinze dias contados da data do vencimento, sem que o interessado efetue o pagamento do preço, poderá ser suspensa a prestação do serviço;

§ 2º - A religação somente se efetuará mediante o prévio pagamento do débito anterior, acrescido do preço do custo médio da nova ligação.

Art. 21 - Os prédios em construção, quando não fôr determinada a instalação de hidrômetro, ficarão sujeitos ao pagamento do preço mínimo previsto no artigo 19 e seu parágrafo.

Parágrafo único - Com relação à hipótese do artigo, serão solidariamente responsáveis o proprietário da edificação, do terreno e o construtor, pelo débito resultante dos preços.

Art. 22 - A fixação dos preços será de competência do Conselho Deliberativo, mediante ato próprio, após ouvido o Conselho Técnico.

§ 1º - Na elaboração dos preços deverá ser



fls. 9

observado o critério de custo, vedada a fixação deficitária.

§ 22 - Os preços poderão ser reajustados no curso do exercício, na ocorrência de razões de ordem geral, que alterem substancialmente sua composição.

Art. 23 - O D.A.E. poderá estabelecer restrições de consumo quando, por estiagens, reparos nas redes, instalações e outros motivos, fôr constatada uma demanda superior à capacidade de fornecimento.

§ 1º - A restrição de que trata o artigo será feita por ato próprio, devidamente publicado.

§ 2º - O desrespeito à restrição importará na aplicação de multa correspondente a 10% do salário-mínimo em vigor e, na reincidência, suspensão de fornecimento.

#### CAPÍTULO VI - DO PESSOAL

Art. 24 - Fica criado, no quadro do Departamento de Águas e Esgotos, um cargo de Superintendente, Padrão "A" da escala de vencimentos dos Funcionários da Prefeitura Municipal de Jundiaí, isolado, de provimento em comissão, - aplicando-se ao ocupante de tal cargo todas as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Município.

§ 1º - Para retribuir o regime de tempo integral e manter a hierarquia de retribuição pecuniária, o Conselho Deliberativo poderá fixar uma gratificação especial para o Superintendente.

• § 2º - A gratificação de que trata o parágrafo anterior terá por limite um importe que, somado ao vencimento fixado no "caput" do artigo, resulte numa importância até 30% superior aos salários de maior nível do D.A.E.

Art. 25 - O D.A.E. terá um quadro de funções que será elaborado pelo Conselho Técnico e apresentado, pelo Superintendente, à aprovação do Conselho Deliberativo e do Prefeito Municipal.

Parágrafo único - Aprovado pelo chefe do Executivo, o quadro será baixado mediante ato próprio.

Art. 26 - Aos servidores do D.A.E., admitidos



Fls. 10 -

segundo as normas desta lei, aplicar-se-ão os preceitos da legislação do trabalho.

Parágrafo único - A contratação do pessoal será feita mediante os processos normais de seleção.

Art. 27 - Mediante pedido do D.A.E., a Prefeitura Municipal poderá colocar à sua disposição os funcionários e servidores necessários, os quais continuarão vinculados à Municipalidade, ficando, no entanto, subordinados hierarquicamente à direção da Autarquia.

§ 1º - O D.A.E. indenizará a Prefeitura Municipal pelas despesas provenientes dos salários, gratificações e demais vantagens percebidas pelos funcionários e servidores postos à sua disposição.

§ 2º - O regime de que trata o "caput" do artigo cessará mediante determinação da Prefeitura Municipal, ou pedido do D.A.E., revertendo o funcionário ou servidor às antigas funções na Prefeitura Municipal.

Art. 28 - Aos atuais servidores dos quadros de pessoal fixo ou variável da Prefeitura Municipal de Jundiá, lotados na Diretoria de Águas e Esgotos, que forem aproveitados pelo D.A.E., continuarão sendo aplicadas as disposições próprias ao seu "status", ressalvado, porém, o direito de opção pelo regime previsto no artigo 26.

Parágrafo único - Os servidores e funcionários de que trata este artigo, que optarem pelo regime do artigo 26, serão desvinculados da Prefeitura Municipal de Jundiá e admitidos pelo D.A.E., independente das formalidades previstas no parágrafo primeiro do artigo 26.

CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29 - Aplicam-se ao D.A.E., naquilo que disser respeito aos seus bens, rendas e serviços, todas as prerrogativas, imunidades, favores fiscais e demais vantagens que caibam à Fazenda Municipal.

Art. 30 - O D.A.E. submeterá, anualmente, até

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



Fls. 62  
Proc. 15.242  
WU

1971  
MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

o dia 31 de janeiro de cada ano, à apreciação do Prefeito Municipal o Relatório de suas atividades, após sua aprovação pelo Conselho Deliberativo.

Art. 31 - O D.A.E. remeterá ao Prefeito Municipal, até o dia 15 de março de cada ano, a prestação de contas do exercício anterior, após examinada pelo Conselho Deliberativo.

Art. 32 - As multas, além daquelas fixadas nesta lei, serão estabelecidas em regulamento expedido pelo Superintendente, após a aprovação do Conselho Deliberativo e do Executivo Municipal.

§ 1º - As multas terão por limite:-

a) - 100% do principal, quando se tratar de descumprimento de obrigação pecuniária;

b) - o valor de três salários mínimos, no descumprimento de outras obrigações.

§ 2º - Na dosagem das multas se levará em conta a gravidade da falta, os danos resultantes, a reincidência, bem como outros aspectos pertinentes.

Art. 33 - O Superintendente do D.A.E. baixará no prazo de até sessenta dias, contados da data da promulgação da presente lei, e após aprovação do Prefeito Municipal e do Conselho Deliberativo, o Regulamento dos Serviços de Água e Esgotos e o Regimento Interno da Autarquia.

Art. 34 - A Prefeitura do Município de Jundiaí se obriga a prestar assistência jurídica e contábil ao D.A.E., até que seus serviços próprios estejam instalados.

Art. 35 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a transferir o saldo da verba do orçamento vigente, consignada à Diretoria de Água e Esgotos, no presente exercício, para o D.A.E., suplementada se necessário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



Fls. 63  
Proc. 15.542

Folha n.º 1  
MINISTÉRIO DA SAÚDE

fls.12

Art. 36 - Esta lei entrará em vigor na data -  
de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

( Walmor Barbosa Martins )  
- PREFEITO MUNICIPAL -

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Muni-  
cípio de Jundiaí, aos três dias do mês de novembro de mil no-  
vecentos e sessenta e nove.

( Rubens Noronha de Mello )  
- DIRETOR ADMINISTRATIVO -

( Rubens Noronha de Mello )  
- DIRETOR DE AGUAS E ESGOTOS -

( Rubens Noronha de Mello )  
- DIRETOR DE OBRAS E SERV. PÚBLICOS -

( Rubens Noronha de Mello )  
- DIRETOR DE PLANEJAMENTO -

( Rubens Noronha de Mello )  
- DIRETOR DA FAZENDA -





Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo  
GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 64  
Proc. 15.542  
out

Folha n.º  
MINISTÉRIO

PÚBLICO

Dec. 2

Proc. nº 15.542.

AUTÓGRAFO Nº 2 831

(Projeto de Lei nº 3 859)

Altera o art. 6º da Lei 1.637/69, para incluir dois vereadores no Conselho Deliberativo do DAE - Departamento de Águas e Esgotos.

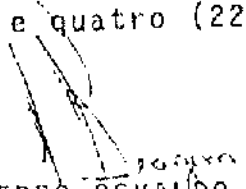
A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

Art. 1º O art. 6º da Lei 1.637, de 3 de novembro de 1969, passa a vigorar acrescido deste dispositivo:

"f) dois representantes da Câmara Municipal, de livre escolha de seu Presidente".

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e dois de agosto de mil novecentos e oitenta e quatro (22-08-1984).

  
PROF. PEDRO OSVALDO BEAGIM,  
Presidente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CP.L. nº 475/84

Fls. 65  
Proc. 15.642  
Folha n.º 11  
MINISTÉRIO PÚBLICO

Jundiá, 17 de setembro de 1984.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Cumpre-nos levar ao conhecimento de V.Exa., para apreciação dos nobres integrantes dessa Edilidade, - que estamos vetando totalmente o Projeto de Lei nº 3859, aprovado - na Sessão Ordinária de 21 de agosto transato, e versante sobre a - inclusão obrigatória de dois Vereadores no Conselho Deliberativo do DAE-Departamento de Águas e Esgotos de Jundiá.

Os motivos do veto se funda - rentam no artigo 30, § 1º, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de - 11 de dezembro de 1969; e dizem respeito à inconstitucionalidade do referido projeto.

Com efeito, a matéria objeto de veto não se coaduna com o princípio da "independência e harmonia dos Poderes", consagrado no artigo 6º da Constituição Federal, cujo parágrafo único veda expressamente o exercício de atribuições pró - prias de um, por integrantes de outro Poder.

Ora, sendo indelegáveis as fun - ções que o ordenamento jurídico vigente deferiu aos Poderes consti - tuídos, não seria cercada de logicidade a participação de membros do legislativo Municipal num órgão colegiado cuja finalidade precípua - ã a supervisão dos serviços e atividades de órgão integrante da -

Ao

Exmo. Sr.

Vereador PEDRO OSVALDO BEAGIM

DD. Presidc. da Câmara Municipal de Jundiá



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fls. 66  
Proc. 15.542  
Bw

Folha 2.ª  
MUNICÍPIO PÚBLICO  
- fls. 02 -

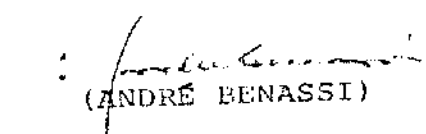
GP.L. nº 475/84

Administração Descentralizada do Município, conforme se infere do exame do artigo 69, "caput", da Lei Municipal nº 1637, de 03 de novembro de 1969, criadora do DAE-Departamento de Águas e Esgotos.

Ademais, não se há de perder de vista, que tal situação ensejaria um acúmulo de encargos públicos - por parte dos representantes do Legislativo, o que se contrapõe ao artigo 194, § 59, da Carta Magna, que veda ao Vereador ocupar cargo em comissão ou aceitar emprego ou função na Administração Pública, proibição que no caso sob exame ainda mais se justifica, eis que os integrantes do Conselho Deliberativo do DAE-Departamento de Águas e Esgotos de Jundiá, percebem remuneração ("jeton") por reunião a que comparecem.

Expostas, assim, as razões que nos conduziram a negar sanção à propositura, permanecemos convictos de que serão elas plenamente acolhidas por essa Colenda Edilidade.

Atenciosamente,

  
(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(Proc. nº 15.542)



Fls. 67  
Proc. 15.542

LEI Nº 2.753 - DE 17 DE OUTUBRO DE 1984

Altera o art. 6º da Lei 1.637/69, para incluir dois ve  
readores no Conselho Deliberativo do DAE - Departamen  
to de Águas e Esgotos.

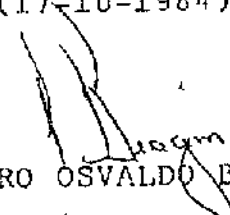
A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, de  
cretou e eu, PEDRO OSVALDO BEAGIM, na qualidade de seu Presi  
dente, PROMULGO, nos termos dos §§ 3º e 5º do artigo 30, do  
Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de janeiro de 1969, a se  
guinte Lei:-

Art. 1º O art. 6º da Lei 1.637, de 3 de novembro de  
1969, passa a vigorar acrescido deste dispositivo:


"f) dois representantes da Câmara Municipal, de livre  
escolha de seu Presidente."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua pu  
blicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em dezessete de outubro  
de mil novecentos e oitenta e quatro (17-10-1984).

  
Prof. PEDRO OSVALDO BEAGIM,  
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municí  
pal de Jundiaí, em dezessete de outubro de mil novecentos e  
oitenta e quatro (17-10-84).

  
Dr. ARCHIPPO FRONZAGLIA JÚNIOR,  
Diretor Legislativo.

P A R E C E R

HP 0323/84  
 Interessado:  
 Câmara Municipal de  
 Jundiaí - SP

Fls. 68  
 Proc. 13.542  
 Data 11/12/84  
 P. 13.542

- Administração municipal in direta. Projetos de lei apresentados por Vereador que obrigam a participação de membros da edilidade em órgãos colegiados diretivos ou consultivos de autarquias municipais. Inconstitucionalidade. Afronta aos arts. 69, parágrafo único, e 104, §5º da Constituição.

Consulta: Indaga-nos o Sr. Pedro Oswaldo Reagin, Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí, da constitucionalidade dos projetos de lei nºs 3859, 3860 e 3861/84, todos oferecidos por um mesmo Vereador, os quais visam obrigar a participação de Vereadores em órgãos colegiados de direção de autarquias municipais.

A consulta vem documentada.

Resposta:

1) O princípio universalmente consagrado da "independência e harmonia dos Poderes" se acha afetado, nas modernas democracias, pelo princípio dos "freios e contrapesos" elaborado na doutrina e na prática governamental dos norte-americanos.

O Executivo, o Legislativo e o Judiciário, por conseguinte, muito embora conserve cada qual a sua própria configuração institucional, coexistem e funcionam conjugadamente, mediante cooperação e controle recíprocos, e de tal sorte que nenhum se coloca superiormente aos demais.

São a equivalência constitucional dos Poderes asseguradas a plenitude de potestade no respectivo desempenho. Não exclui a maior ou menor atribuição de competências a um dos

P/0323/84

1982 2.

Podere, decorrentemente da forma de governo adotada. No regime presidencialista, o mais usual, o Executivo é sempre muito mais sobrecarregado de competências que o Legislativo e também o é em relação àquele, no regime parlamentarista. A quantidade operacional de um Poder a mais que dos outros dois Poderes não é, porém, título de supremacia, mas simples critério técnico-político de divisão de trabalho. Não interfere, pois, com a *equivalência* entre os Poderes, que é eminentemente *qualitativa*, significando que todos eles são constitucionalmente nivelados como órgãos de realização dos fins do Estado.

2) Corolário de independência dos Poderes Municipais é a indelegabilidade e a co-participação de funções do Executivo em relação à edilidade e vice-versa (C.F., art. 60, parágrafo único).

Não cabe, pois, ao Prefeito como às vezes se tem verificado, partilhar com a Câmara Municipal a prática de atos ou procedimentos de gestão administrativa, como a designação de dirigentes de entidades da administração indireta, a nomeação de funcionários de confiança da Prefeitura, a expedição de licenças administrativas, a distribuição de subvenções sociais, etc. O mesmo a dizer-se quanto à inclusão de Vereadores em órgãos de direção de administração direta ou indireta municipal, obrigatoriamente ou não.

Da mesma forma, a Câmara de Vereadores não depende do Prefeito para compor sua mesa e suas comissões, para realizar suas sessões ordinárias, para dispor sobre quaisquer assuntos de sua economia interna, e muito principalmente para exercer as suas atribuições mais relevantes, que são a votação da matéria legislativa em elaboração e o controle externo do Executivo.

3) Na hipótese vertente, os projetos de lei a que se refere a consulta, apresentados por Vereador, objetivam a participação obrigatória de Vereadores em órgãos colegiados municipais, o que se degladia, ante as considerações supra, com o princípio constitucional da separação de poderes. Não vale o pretexto de justificativa dos projetos: facilitar a fiscalização do desempenho da autarquia. Essa fiscalização, ao contrá

P/0323/84

Fls. 70

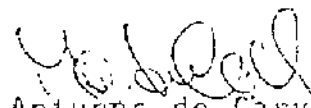
Proc. 15.542

rio, se tornaria suspeitosa, porque os Vereadores passariam a exercê-la sobre atos cuja prática lhes ficou vinculada.


4) De resto, outra vedação constitucional também in válida os projetos de lei em comentário: a do parágrafo 5º do art. 104 da Constituição, que tolhe ao Vereador aceitar, já empos sado, independentemente de concurso público, cargo, emprego ou função na administração municipal, direta ou indireta. No caso, haveria, sem dúvida, o exercício concomitante da vereança e de função pública municipal, "lato sensu", em época subsequente à investidura edilícia, o que de modo algum é liberado pela Lei Maior:

Do exposto, opinamos pela inconstitucionalidade dos projetos de lei a que se refere a consulta.

É o parecer.

  
José Antunes de Carvalho  
Consultor Jurídico

Aprovo o parecer.

  
Jamil Reston  
Superintendente-Adjunto

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1984.

JAC/cr

Proc. PAJM

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA JUSTIÇA  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
PROCURADORIA DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA  
AOS MUNICÍPIOS  
Rua da Consolação Nº 2333 - 10º

18 MAI 1984  
EXPEDIENTE  
CEP 01301  
TOMAS MINISTÉRIO

São Paulo, 16 de Maio de 1984.

Junte-se aos processos dos Pro-  
jetos de Lei 3.859, 3860 e  
3.861. Dê-se vista ao Vereador  
interessado.

Ofício Nº 3785/84

Proc. PAJM Nº 3876/84

PRESIDENTE  
18.05.84

Senhor Presidente:

Em atenção ao ofício Nº 04/84 datado de  
04.04.84., estamos encaminhando a V.Sª o incluso Parecer 11.301-  
que versa sobre - Vereador.

Atenciosamente,

FÁBIO CARLOS LORENZI  
Procurador Chefe

EXMO SR.

PROF. PEDRO OSVALDO BEAGIM

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI

JUNDIAI - SP.

lp.



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA  
ADS MUNICÍPIOS

Rue da Consolação Nº 2333 - 102

18 MAI 1984  
EXPEDIENTE  
CEP 01501  
MINISTÉRIO

São Paulo, 16 de Maio de 1984.

Junto-se aos processos dos Pro-  
jetos de Lei 3.859, 3860 e  
3.861. Dê-se vista ao Vereador  
interessado.

Ofício Nº 3785/84  
Proc. PAJM Nº 3876/84

*[Handwritten Signature]*  
PRESIDENTE  
18.05.84

Senhor Presidente:

Em atenção ao ofício Nº 04/84 datado de  
04.04.84., estamos encaminhando a V.5ª o incluso Parecer 11.301-  
que versa sobre - Vereador.

Atenciosamente,  
*[Handwritten Signature]*  
FÁBIO CARLOS LORENZI  
Procurador Chefe

EXMO SR.  
PROF. PEDRO OSVALDO BEAGIM  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
JUNDIAÍ - SP.

:lp.



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA JUSTIÇA  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
PROCURADORIA DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS  
MUNICÍPIOS

Rua da Consolação 2333- 10º - andar - Cep 01301

Fls. 23  
Proc. 15.542  
P. W.

Folha nº 11301  
MINISTÉRIO PÚBLICO

P A R E C E R Nº 11301

MUNICÍPIO - JUNDIAÍ  
INTERESSADO - CÂMARA MUNICIPAL  
PROCESSO PAJM Nº 3676/84  
EMENTA Nº 811

VEREADOR - A inclusão de edil em conselho deliberativo de autarquia é inconstitucional.

O Sr. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí consulta-nos sobre os aspectos legal, constitucional e jurídico dos projetos de lei nºs 3859, 3860 e 3861 de autoria de vereador daquela Casa, versando os dois primeiros sobre a inclusão de dois edis nos Conselhos Deliberativo e Técnico - Administrativo, respectivamente, do Departamento de Águas e Esgotos (DAE) e da Faculdade de Medicina e o terceiro sobre a ampliação da representação da Câmara no Conselho Técnico - Administrativo da Escola Superior de Educação Física, as três instituições autárquicas Municipais.

Respondemos:

O decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, que dispôs sobre a organização da Administração Federal e estabeleceu diretrizes para a reforma administrativa, após classificar as autarquias como entidades de administração indireta, definiu-as através do artigo 5º nos seguintes termos: "serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios para executar atividades técnicas da administração pública, que requeiram para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas". ( grifo nosso ).

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS  
MUNICÍPIOS

- 02 -

Folha n.º 280  
MINISTÉRIO PÚBLICO

Fls. 74  
Proc. 15542  
OUI

Assim, segundo o decreto supra transcrito, autarquias são entes administrativos, criados para executar atividades típicas da administração pública, afetos, portanto, ao Poder Executivo.

A organização do Estado brasileiro, com base no disposto no artigo 6º da Constituição da República, consagra o princípio de independência e harmonia dos poderes, segundo o qual cada órgão público deve respeitar as atribuições privativas do outro, sem extrapolar os limites constitucionais, sob pena de invadir a esfera de competência alheia.

Em consequência, estando as entidades autárquicas inseridas dentro do Poder Executivo, pois sua natureza é a de entidade auxiliar da administração direta e representando os conselhos técnico - administrativos das autarquias mencionadas, seus órgãos deliberativos e consultivos, — órgãos que regulamentam e controlam a atuação das entidades — a participação de membros do Legislativo na administração dessas autarquias municipais afigura-se-nos como ingerência do poder Legislativo sobre o Executivo, afrontando, assim, o princípio de independência dos Poderes estatuído no já citado artigo 6º da Constituição Federal.

Assim, o exercício de função estranha de membro de um poder em outro, viola o § único do texto legal mencionado.

Para reforçar nosso entendimento, o autor dos projetos ora analisados justifica sua apresentação com base na função fiscalizadora da Câmara, alegando que "a participação direta de vereadores em colegiado de autarquia permite certamente acompanhamento mais próximo dos seus trabalhos e problemas".



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA JUSTIÇA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADURIA DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS  
MUNICÍPIOS

Fls. 75  
Proc. 13.542  
W

- 03.-

Dra, a nosso ver, a fiscalização pretendida é ilegal porque ultrapassa os limites fixados pela nossa Lei Maior.

*[Handwritten signature]*  
TERRA

Com efeito, é certo que, além da função precípua de legislar, exerce a Câmara ainda outras funções, como a de controlar a administração local, porém na medida e pela forma que a Constituição e a lei lhes asseguram. Essa sua função fiscalizadora está prevista no artigo 16 da Constituição Federal, que lhe atribui o controle externo da fiscalização financeira e orçamentária dos Municípios. A Câmara, ainda, realiza sua função fiscalizadora através do julgamento das contas do Executivo, com auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, dos pedidos de informações sobre atividades da Administração, da convocação dos auxiliares diretos do Prefeito para prestarem informações sobre matérias de sua competência e de comissões de investigação ou inquérito. O que essa função não autoriza é que a pretexto de desampará-la, por um lado, os vereadores a exercer funções estranhas em outro órgão público.

A fiscalização financeira das autarquias opera-se nos moldes da Administração Direta, inclusive prestação de contas ao Tribunal competente, por expressa determinação constitucional (artigo 70, § 5º).

Assim, é inaceitável a justificativa de controle interno das autarquias dos projetos em exame, quando este deve ser exercido por órgãos da administração direta, conforme previsto na sua lei criadora, sendo que a Câmara já exerce o externo, através do julgamento de suas contas na época e formas próprias. Portanto, a presença de vereadores naqueles órgãos de deliberação coletiva seria redundante.

Qualquer forma de fiscalização utilizada por um poder público sobre o outro, além do previsto constitucionalmente para esse fim, reveste-se de flagrante inconstitucionalidade.

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA JUSTIÇA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS  
MUNICÍPIOS

- 04 -

Pelo exposto, opinamos que os projetos de lei n.ºs 3859, 3860 e 3861, são inconstitucionais, por infringirem o artigo 6º e seu § Único da Constituição Federal.

*[Handwritten signature]*  
Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça

Cumpré, ainda, acrescentar que o próprio artigo 3º, § 2º, letra "f", de Lei nº 1913/72, que criou a Escola Superior de Educação Física de Jundiaí, sob a forma de entidade autárquica é inconstitucional: Isso porque o Executivo não pode delegar funções ao Legislativo. Suas atribuições são incommunicáveis (C.F. art. 6º, § Único). Daí, não ser permitido que Vereadores intervenham diretamente nos conselhos deliberativos de autarquias.

É o nosso parecer, s.m.j. .

São Paulo, 09 de maio de 1984.

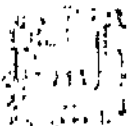
*[Handwritten signature]*  
MARIA LUCIA F. COMPARATO  
Procuradora Subchefe - I

De acordo. À consideração superior.  
P.A.J.M., 09 de maio de 1984.

*[Handwritten signature]*  
DONALDO ARIELIN  
Procurador Subchefe - II

De acordo. Encaminhe-se.  
P.A.J.M., 09 de maio de 1984.

*[Handwritten signature]*  
FÁBIO CARLOS LORENZI  
Procurador Chefe



Doc

Proc. nº 13758/84

SIHU/AJ

Em 22.03.89

Folha nº 15.542  
MINISTÉRIO PÚBLICO

INTERESSADA:- CÂMARA MUNICIPAL

E N E N T A:- Aplicação da Lei nº 2753/84 - Alteração do art. 6º da Lei nº 1637/69 para incluir dois Vereadores no Conselho Deliberativo do DAE - (Departamento de Água e Esgotos) - Inconstitucionalidade.

P A R E C E R nº 027/89 - SM

1. A Lei nº 2753, de 17 de outubro de 1984 alterou o artigo 6º da Lei nº 1637, de 03 de novembro de 1969, para incluir dois representantes da Câmara Municipal no Conselho Deliberativo do DAE - Departamento de Águas e Esgotos.

2. A respeito do assunto foram consultados pelo Executivo o IBAM - Instituto Brasileiro de Administração Municipal (fls. 5/7) e a Procuradoria Geral do Estado (fls. 08/12), que disseram do seu entendimento quanto à inconstitucionalidade do diploma legal referido, por ferir o artigo 6º e seu parágrafo único, da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967.



3. Com base nesse entendimento foi então vetado o projeto de Lei, eis que se fazia presente o desrespeito ao princípio da independência e harmonia dos Poderes consagrado no já citado texto constitucional.

*[Handwritten signature]*  
Folha n.º 02  
MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

4. Rejeitado foi o veto sendo promulgada a Lei.

5. É pacífico na doutrina e na jurisprudência que lei inconstitucional não produz efeito jurídico e, o Executivo pode deixar de cumprí-la.

Assim é que RUI BARBOSA, em sua obra "Atos Inconstitucionais", pág. 37, nos legou este grande ensinamento: "Toda medida legislativa ou executiva que desrespeitar preceitos constitucionais é, de sua essência, nula".

O Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu que:

"Se o Prefeito Municipal entende que determinada lei é inconstitucional, cabe-lhe o direito de não executá-la."

6. Veja-se que o Poder Legislativo, se bem que se caracteriza em função da elaboração de leis, a sua atuação não se resume nessa tarefa. O Legislativo tem também como meta o condão de agir como órgão fiscalizador.

Assim, no caso vertente estaria sendo desvirtuada a sua finalidade pois que estaria, atuando com ingerência na esfera Administrativa própria do Poder Executivo.

7. Lembramos aqui Montesquieu que quanto a separação de poderes deixou assim registrado o seu ensinamento.



"Quando na mesma pessoa ou no mesmo corpo de magistrados o poder legislativo é reunido ao poder executivo, não há liberdade, porque se pode temer que o mesmo imperador ou o mesmo senado faça leis tirânicas para executá-las tiranicamente". (O Espírito das Leis, Livro XI - Cap. VI).

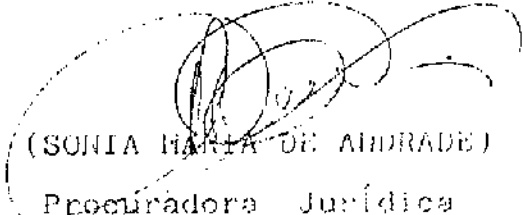
8. Com a promulgação da Lei maior de 1988, outra não é a posição, pois consoante se infere do seu artigo 2º, mais uma vez foi consagrado o princípio da independência e harmonia dos Poderes:

"Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

9. Cada um dos Poderes deve laborar na área das suas atribuições sem qualquer interferência pois que exceções não foram feitas, e como corolário do Direito Administrativo está a máxima de que somente é permitido fazer o que a lei autorizou.

10. Isto posto, opinamos pelo não cumprimento da Lei nº 2753, de 17 de outubro de 1984.

11. É o nosso parecer "sub-censura" do Senhor Secretário Municipal de Negócios Jurídicos.

  
(SONIA MARIA DE ANDRADE)  
Procuradora Jurídica





Of. CAV 06.89.02  
proc. 15.542

Em 08 de junho de 1989.

Exmo. Sr.

Vereador FELISBERTO NEGRI NETO

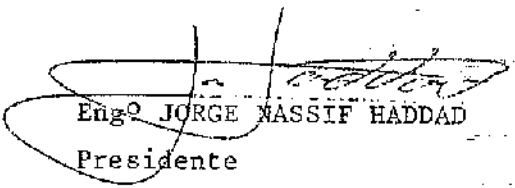
N E S T A

Tramita na Procuradoria Geral de Justiça a Representação de Inconstitucionalidade PT nº 9242/89, da Lei nº 2.753, de 17 de outubro de 1984 - que altera o art. 6º da Lei 1.637/69, para incluir dois vereadores no Conselho Deliberativo do DAE -, originária do Projeto de Lei nº 3.859, de sua autoria.

Preceitua o parágrafo único do art. 15 do Regimento Interno: "Informações do Presidente aos órgãos competentes, sobre lei de iniciativa de vereador argüida de inconstitucional, serão acompanhadas das razões do autor, se este o quiser."

Solicito-lhe, pois, manifestar-se, com urgência.

A V.Exa., mais, minhas saudações.

  
Eng.º JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente

RECEBIDO:

  
em

13 06 89

ns



DIRETORIA LEGISLATIVA

Tendo o Vereador-autor da propositura se manifestado pela não-apresentação das razões, encaminhando os autos para a Consultoria Jurídica; conforme despacho da Presidência, para preparar as informações solicitadas pela Procuradoria Geral de Justiça.

*Alleanedi*  
Diretora Legislativa

20/junho/1989

\*



Of. CMD 06/89/119

Em 26 de junho de 1989.

MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCOLO
1ª ENTRADA: 12/05/89
PROTOCOLADO N. 009242/89
S.P. 271 06/89

Exmo. Sr.

Dr. CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENCA

DD. Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo

SÃO PAULO

Em atenção ao ofício nº 01606, de 23 de maio de 1989, cumpre-nos prestar a V. Exa. as seguintes informações:

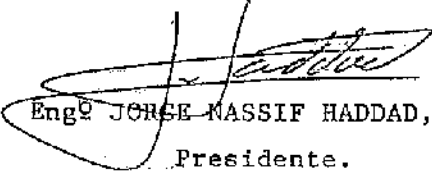
1. O Projeto de Lei nº 3.859, de autoria do Vereador Felisberto Negri Neto, contou com parecer favorável da então Assessoria Jurídica da Câmara Municipal quanto à legalidade, porém, com ressalvas quanto à ingerência do Legislativo sobre o Executivo local (doc. anexo); por Requerimento à Presidência nº 336, encaminhou-se consulta jurídica - ao IBAM - Instituto Brasileiro de Administração Municipal, ao CEPAM - Centro de Estudos Políticos e Administrativos da Fundação Prefeito - Faria Lima, bem como à Procuradoria de Assistência Jurídica aos Municípios que, de forma uníssona manifestaram-se apontando a inconstitucionalidade da propositura; a Comissão de Justiça e Redação adota o parecer da então Assessoria Jurídica quanto à legalidade, mas não faz menção da ingerência apontada por aquele Órgão Técnico, com um voto contrário. Foi requerido o desentranhamento de documentos, requerimento este indeferido pela Presidência por ausência de amparo legal (docs. anexos). A Comissão de Obras e Serviços Públicos manifesta-se favoravelmente com dois (2) votos com restrições. Foi apresentada uma emenda. A Comissão de Assuntos Gerais exara parecer contrário à tramitação, com um voto desfavorável. Foi aprovado em 21 de agosto - de 1984.



(Of. CMD 06/89/119- fls. 2)

2. O Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o Projeto de Lei, por considerá-lo inconstitucional (doc. anexo). As razões do veto foram integralmente subscritas pela Assessoria Jurídica da Casa (doc. anexo). Igualmente a Comissão de Justiça e Redação adota as razões do veto aposto (doc. anexo). O veto foi rejeitado por quinze (15) votos, existindo três (3) votos pela sua manutenção, e um Sr. Vereador ausente (doc. anexo), razão pela qual, na forma da Lei, foi promulgada pela Câmara Municipal a Lei nº 2.753, aos 16 de outubro de 1984 (doc. anexo).
3. Deixamos de anexar a manifestação do autor da proposição pois este declinou de seu direito.

Atenciosamente,

  
Engº JORGE NASSIF HADDAD,  
Presidente.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

OK  
Expediente

Fis. 84  
Proc. 15542  
W

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
PROTÓCOLO DATA  
005608 - 10089  
CLASSIF.

OFÍCIO Nº 570/89  
DEPRO 7.5

Em 24 de julho de 1989

Junta-se aos autos da Lei 2.753/84; dê-se ciência ao Vereador-autor do projeto de lei original, com urgência, para os fins do Regimento Interno, art. 15, parágrafo único; dê-se conhecimento à Casa através de inclusão no Expediente; prepare, em se guida, a Consultoria Jurídica as informações solli citadas.

Senhor Presidente

PRESIDENTE  
20/10/89

Transmito copia da inicial dos au tos de Representação de Inconstitucionalidade nº 10.566-0/0, em que é requerente o PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, sendo requere rida essa CÂMARA MUNICIPAL e interessado o MUNICÍPIO DE JUN DIAI, solicitando as necessárias informações.

Aproveito a oportunidade para a apresentar a Vossa Senhoria os protestos de minhe distinta con sideração.

NEREIL CESAR DE MORAES  
Presidente do Tribunal de Justiça

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí.  
MMSC.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

SECRETARIA DE JUSTIÇA

19 JUL 15 20 89 031683

PROTÓCOLO JUDICIAL  
DE SÃO PAULO

Dr. C/MOFEA

A. CONCLUSOS  
Em 19 de Julho de 1989

SENHOR CESAR L. MORAES  
Presidente do Tribunal de Justiça

10566-0/0

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, no exercício da atribuição prevista no art. 32, II, n. f, da Lei Complementar Estadual n. 304/82, e em conformidade com o disposto no art. 129, IV, da Constituição da República, tendo em vista o contido no protocolado em anexo (PGJ-9242/89), vem, respeitosamente, com fundamento no art. 35, IV, da Constituição da República, bem como no art. 114, VI, da Constituição do Estado, observadas as Leis ns. 5778/72 e 4337/64, promover perante esse Egrégio Tribunal de Justiça a vertente REPRESENTAÇÃO INTERVENTIVA por inconstitucionalidade da Lei nº 2753, de 17 de outubro de 1984, do Município de Jundiaí, pelos fundamentos a seguir expostos.

1. Em 03 de novembro de 1969 foi promulgada a Lei nº 1637, do Município de Jundiaí, que transformou a "Diretoria de Águas e Esgotos" em uma autarquia municipal, com a denominação de "Departamento de Águas e Esgotos", dotada de personalidade jurídica própria e dispendo de autonomia administrativa e financeira.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Entre os órgãos de direção da autarquia foi previsto um "Conselho Deliberativo", com a seguinte composição:

"Art. 69 - O Conselho Deliberativo é o órgão supervisor do D.A.E. e será constituída do Superintendente do D.A.E. e das seguintes membros:

- a)- um representante do Prefeito Municipal;
- b)- um representante da Associação de Engenheiros de Jundiaí;
- c)- um representante da Associação de Medicina de Jundiaí, ou um representante da Associação Paulista de Cirurgiões Dentistas, secção Jundiaí;
- d)- um representante da FIESP - Delegacia de Jundiaí, ou um representante da Associação Comercial de Jundiaí;
- e)- dois engenheiros pertencentes aos quadros da Diretoria de Obras e Serviços Públicos e Diretoria do Planejamento do Município, de livre escolha do Executivo;

§ 1º - A cada membro efetivo responderá um suplente.

§ 2º - A nomeação dos membros será



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

feita pelo Prefeito Municipal, por  
indicação das entidades referidas  
no artigo, em lista triplice, por  
um prazo de dois anos, admitida a  
recondução.

§ 3º - O Conselho Deliberativo  
reunir-se-á ordinariamente uma vez  
por mês, ou extraordinariamente  
mediante solicitação de pelo menos  
três de seus membros efetivos, ou  
quando convocado pelo seu  
Presidente."

.....  
.....

2. Em 17 de outubro de 1984 o  
Senhor Presidente da Câmara Municipal de Jundiá  
promulgou, na forma do § 5º do art. 30 da Lei Orgânica dos  
Municípios, a Lei nº 2753, originada de projeto  
apresentado por Vereador, e que havia sido vetado por  
inconstitucionalidade pelo Prefeito, acrescentando a  
alínea "f" ao citado art. 6º da Lei nº 1637, de 1969, com  
a seguinte redação:

"f)- dois representantes da Câmara  
Municipal, de livre escolha de seu Presidente".

3. Em 12 de maio de 1989 o Senhor  
Prefeito Municipal de Jundiá protocolou junto à Procura-  
doria-Geral de Justiça solicitação no sentido de ser



5  
PB



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

argüida, pela via interventiva, a inconstitucionalidade do dispositivo acrescentado pela Lei nº 2753, de 17 de outubro de 1984.

4. A promulgação da referida lei, pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Jundiá, efetivamente vulnerou o princípio jurídico sensível da independência e harmonia dos órgãos do governo municipal, que, como projeção do art. 6º da Carta de 1969 (a que corresponde o art. 29 da Constituição Federal vigente), foi inscrito no art. 117 da Constituição do Estado: —

*"Art. 117 - São órgãos do governo municipal, independentes e harmônicos entre si, o Prefeito, com funções executivas, e a Câmara Municipal, com funções legislativas."*

5. A respeito deste magno princípio, assim se expressa o eminente HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra clássica, "Direito Municipal Brasileiro":

*" No sistema brasileiro o governo municipal é de funções divididas, cabendo as executivas à Prefeitura e as legislativas à Câmara de Vereadores. Esses dois órgãos, entrosando suas atividades específicas, realizam com*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

*independência e harmonia o governo local, nas condições expressas na Lei Orgânica ou na Carta Própria do Município.*

*O sistema de separação de funções - executivas e legislativas - impede que o órgão de um poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 69) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou da Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante." (Editora Revista das Tribunas, 42 ed., 1981, págs. 592/593).*

Em outra passagem:

*" A interferência de um órgão no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas*

7  
PB



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

funções (Constituição da República, arts. 69 e 15, I). Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao Prefeito; nem receber delegações da Executiva. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (Constituição da República, art. 69, parágrafo único)." (op.cit., pág. 498).

6. A autarquia, como ensina ainda HELY LOPEZ MEIRELLES, "é uma forma de descentralização administrativa, através da personificação de um serviço retirado da Administração centralizada" (op.cit., pág. 313).

Já o Decreto-Lei nº 200, de 1967, conceituava a autarquia como "serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas".

O Departamento de Águas e Esgotos de Jundiaí foi criado pela Lei nº 1637, de 1969, como autarquia municipal, para planejar e executar, em todos os seus aspectos, os serviços públicos típicos de fornecimento de água e captação de esgotos sanitários.

O seu Superintendente é de livre escolha e nomeação do Prefeito Municipal (art. 59).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

O Conselho Deliberativo, como órgão supervisor, tem as suas competências definidas no art. 10 da referida lei, entre elas as de aprovar os planos gerais e programas anuais, aprovar o orçamento anual da autarquia e acompanhar a sua execução, aprovar os preços propostos pelo Superintendente etc. .

Compõe-se de um representante do Prefeito, dois engenheiros do quadro do funcionalismo municipal e três representantes de associações, nomeados pelo Prefeito por indicação em lista triplíce (art. 69).

A lei em questão pretendeu incluir na sua composição "dois representantes da Câmara Municipal, de livre escolha de seu Presidente", assim configurando indevida ingerência do Poder Legislativo em órgão descentralizado da Administração municipal e afrontando, às escâncaras, o princípio de independência e harmonia dos poderes.

7. Vale ressaltar que entre os consectários lógicos do princípio de independência dos poderes está a proibição de investidura em outras funções, ou seja, a impossibilidade de exercício simultâneo de funções: quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

A respeito, assim dispõe a Constituição do Estado:

*"Art. 29 - São poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

*Parágrafo único - É vedado a*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

*qualquer dos poderes delegar atribuições. O cidadão investido na função de um deles não poderá exercer a de outro."*

Assim, em razão da proibição de investidura simultânea, um Vereador, como membro do Poder Legislativo, não pode integrar o Conselho Deliberativo de uma autarquia municipal, como, no caso, o Departamento de Águas e Esgotos de Jundiaí.

8. Parece oportuno, por fim, registrar que, por ocasião da tramitação legislativa do projeto, foram solicitados, a requerimento do ilustre Vereador proponente, pareceres a diversos órgãos, a respeito da matéria... (Instituto Brasileiro de Administração Municipal; Procuradoria de Assistência Jurídica aos Municípios, da Procuradoria-Geral do Estado; Fundação Prefeito Faria Lima - CEPAM). Todos estes órgãos, sem exceção, manifestaram-se pela inconstitucionalidade do projeto. Com a vinda dos pareceres, o ilustre Vereador proponente, em atitude no mínimo estranhável, requereu o seu desentranhamento, o que foi indeferido pelo Presidente da Câmara. Nada obstante, o projeto foi aprovado, seguindo-se a oposição do veto pelo Prefeito, a sua rejeição pela Câmara e a conseqüente promulgação da lei inconstitucional.

5. Pelas razões expostas, que se somam, a existência da Lei nº 2753, de 17 de outubro de 1984, no ordenamento jurídico do Município de Jundiaí,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

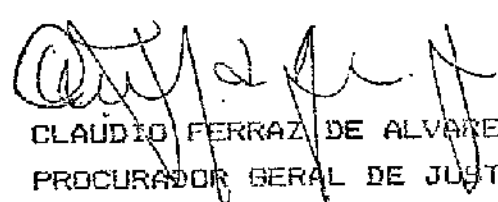
tipificando indisfarçável ofensa a princípio que a Constituição do Estado manda aplicar aos Municípios, está a exigir, para o pronto restabelecimento do respeito à linha mestra de organização, que seja ela declarada inconstitucional, requisitando-se a intervenção normativa, em ordem a que o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado lhe suspenda a execução, se tanto bastar ao restabelecimento da normalidade comprometida.

Com esse objetivo, roga a Vossa Excelência se digne de, nos termos dos arts. 345-C e seguintes do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, determinar o processamento da presente representação de inconstitucionalidade para fins interventivos, colhendo-se as informações pertinentes à Augusta Câmara Municipal de Jundiaí, acerca das quais se manifestará, oportunamente.

Termos em que, com os documentos anexos,

P.Deferimento.

São Paulo, 18 de julho de 1989.

  
CLAUDIO FERRAZ DE ALVARENGA  
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ  
PROCURADORIA JUDICIAL

Fls. 94  
Proc. 15.542  
C. J. J.

Jundiaí, 14 de abril de 1989

Folha n.º 032  
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROTÓCOLO GERAL

12 MAI 1989 009212

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Excelentíssimo Senhor Doutor Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Atua-se, retornando.  
São Paulo, 15/5/89

ASSESSOR

Tem este o objetivo de noticiar a V. Exa. o teor da lei municipal nº 2.753, de 17 de outubro de 1984, promulgada pela Câmara desta cidade, cujo teor o Poder Executivo entende afrontar a Carta Maior, pelas razões a seguir expendidas.

A LEI 2.753 de 17-10-84

Consoante se observa do documento número 1 anexo, a lei municipal nº 1.637, de 03 de novembro de 1969 criou a autarquia municipal denominada "Departamento de Águas e Esgotos" com personalidade jurídica própria, dispondo de autonomia administrativa e financeira, observados os limites de competência estabelecidos na lei.

O artigo 6º dessa norma dispõe sobre o Conselho Deliberativo que supervisiona aquela entidade criada.

Sucedê que a Câmara Municipal de Jundiaí aprovou alteração daquele dispositivo, mandando incluir no Conselho dois representantes da Câmara de livre escolha de seu presidente (projeto nº 3.859 - doc. 2).

Ao  
Excelentíssimo Senhor Doutor  
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
SÃO PAULO



(projeto nº 3.859 - doc. 2).

O projeto foi vetado pelo Prefeito de então, por entender existência de afronta à Constituição (documento nº 3).

Esse veto foi rejeitado e o projeto transformado na lei nº 2.753 de 17-10-84 (documento nº 4).

#### A INCONSTITUCIONALIDADE

As autarquias, vistas pelo ordenamento jurídico, são segmentos personalizados da Administração, desdobramento do Estado, que criadas por lei, vão executar os serviços a elas descentralizados pelo Poder Público central.

São, conforme cognominadas pelo mestre Celso Antonio Bandeira de Mello, verdadeiros "filhotes do Estado criados à sua semelhança que, bem por isso, co-participam de sua seiva vital, e reproduzem em escala miniatural sua fisionomia, conquanto, é bem de ver, naquilo em que se circunscreve à expressão administrativa do Estado" (Prestação de Serviços Públicos e Administração Indireta, pág. 61).

Via de consequência, os representantes das autarquias, componentes dos Conselhos, são pessoas diretamente ligadas ao Poder Executivo, porque, conforme ensinamentos antes expendidos, há um cordão umbilical unindo ambas as entidades - a centralizada à descentralizada.

Ora, a permitir que a norma citada / prevaleça, é permitir que haja ingerência do Poder Legislativo no Executivo, vedada pela Constituição Federal.

O princípio universalmente consagrado da independência dos Poderes é previsão Constitucional, no artigo 29. E de que maneira é revelada essa independência?

Responde o professor Michel Temer: "pe-la circunstância de cada Poder haurir suas competências no Texto Constitucional. Nenhuma norma infra constitucional pode subtrair competências que foram entregues pelo constituinte" (Elementos de Direito Constitucional, ed. RT, pág. 119).

Corolário da independência dos Poderes é a indelegabilidade de atribuições ou exercício simultâneo.

A Constituição anterior previa expressamente a hipótese, cujo texto não integrou a nova. Entretanto, nem seria preciso, uma vez que o próprio ordenamento jurí





jurídico prevê.

A ilação é fácil, ao tripartir o Poder, o constituinte assinalou a independência entre eles, se a vontade maior previu essa separação, não pode a norma infra-constitucional, a seu critério, distribuir atribuições.

Além disto, quando a Constituição permite a delegação, o faz expressamente, haja vista o disposto no seu artigo 68.

A par, não é possível o exercício simultâneo de funções dos poderes distintos. E, novamente preceitua o mestre retro citado:

"Quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro. Essa convicção também defluiu do exame do sistema constitucional" (ob. cit. pág. 123).

Há, no Texto Maior só uma autorização expressa, a do artigo 56. E, o objetivo é, sem dúvida, o de preservar a independência de cada órgão do Poder.

E a situação ainda se agrava quando, examinada a lei criadora da autarquia, se depara com o artigo 79, onde está previsto o pagamento de um "jeton" de comparecimento, às reuniões ordinárias, à base de meio salário-mínimo vigente em Jundiá, aos membros do Conselho Deliberativo do DAE.

Pelo assunto apaixonante que é, poder-se-ia, neste comenos, elaborar um tratado, chamando à colação a figura de Montesquieu, o iniciador de um novo sistema tripartite, em oposição ao "L'Etat c'est moi", ao absolutismo. E, ficar-se-ia, abeberando-se nas maravilhas jorantes de O Espírito das Leis.

Porém, acredita-se, mais não é preciso dizer para demonstrar a mácula que fulmina a lei municipal nº 2.753/84.

Para ilustrar, junta-se a este a manifestação do Instituto Brasileiro de Administração Municipal e da Procuradoria Geral do Estado, que à época exararam parecer, a pedido do então presidente da Câmara (doc. 5 e 6).

O PEDIDO

\*



O PEDIDO

Desta maneira, outro caminho não se vislumbra que não o de pedir a V. Exa. que argua, junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a inconstitucionalidade da lei atacada.

"Ex positis", com base no artigo 35, IV, c.c. artigo 129, IV da Constituição Federal e artigo 32, II, nº 1 da Lei Orgânica do Ministério Público (Lei Complementar Estadual nº 304/82), o Poder Executivo Municipal requer a V. Exa. receba este e promova a representação interventiva por inconstitucionalidade da lei municipal número 2.753, de 17 de outubro de 1984.

WALMOR BARBOSA MARTINS  
Prefeito Municipal  
de Jundiaí



OF. CAV 08.89.01  
proc. 15.542

Em 19 de agosto de 1989.

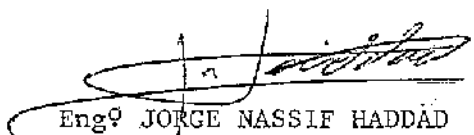
Exmo. Sr.  
Vereador FELISBERTO NEGRI NETO  
N E S T A

Tramita no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a Representação de Inconstitucionalidade nº 10.566-0/0, relativamente à Lei 2.753, de 17 de outubro de 1984 - que altera o art. 6º da Lei 1.637/69, para incluir dois vereadores no Conselho Deliberativo do DAE -Departamento de Águas e Esgotos -, originária do Projeto de Lei nº 3.859, de sua autoria.

Preceitua o parágrafo único do art. 15 do Regimento Interno: "Informações do Presidente aos órgãos competentes, sobre lei de iniciativa de vereador argüida de inconstitucional, serão acompanhadas das razões do autor, se este o quiser."

Solicito-lhe, pois, manifestar-se com urgência.

A V.Exa., mais, minhas saudações cordiais.

  
Engº JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente

RECEBIDO:

ns em 07/08/89

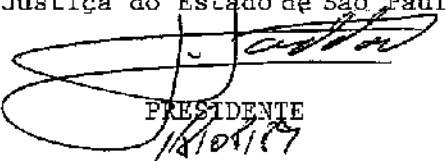


OF. VE. 08.89.44.

Em 10 de agosto de 1989

Exmo. Sr.  
Engº JORGE NASSIF HADDAD  
DD. Presidente à Câmara Municipal de  
JUNDIAÍ

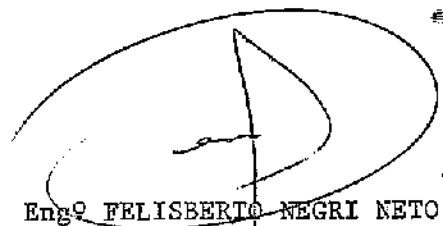
Junte-se e encaminhe-se cópia deste em anexo ao ofício que será remetido ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.



PRESIDENTE  
18/08/89

Para os fins do parágrafo único do art. 15 do Regimento Interno, introduzido pela Resolução nº 332/88 - que dispõe: "Informações do Presidente aos órgãos competentes, sobre lei de iniciativa de vereador argüida de inconstitucional, serão acompanhadas das razões do autor, se este o quiser" -, a V.Exa. apresento, anexa, razões sobre a Lei 2.753, de 17 de outubro de 1984 - que altera o art. 6º da Lei 1.637/69, para incluir 'dois Vereadores no Conselho Deliberativo do DAE - Departamento de Águas e Esgotos -, ora objeto de Representação de Inconstitucionalidade, processo nº 10.566-0/0, em curso no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A V.Exa. renovo, na oportunidade, os meus respeitos.



Engº FELISBERTO NEGRI NETO,  
Vereador.

\* rsv



Razões do Vereador-autor do Projeto de Lei nº 3.859, convertido na Lei 2.753, de 17 de outubro de 1984 - que altera o art. 6º da Lei 1.637/69, para incluir dois Vereadores no Conselho Deliberativo do DAE - Departamento de Águas e Esgotos - objeto de Representação de Inconstitucionalidade nº 10.566-0/0, em curso no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A Lei 2.753, promulgada por este Legislativo em 17 de outubro de 1984, no momento, objeto de Representação de Inconstitucionalidade, a par da argumentação apresentada pelo Executivo, que vem as sentada no entendimento de que o texto fere o princípio da "Independência e Harmonia entre os Poderes", possui no entanto méritos irrefutáveis, o que seguidamente passo a destacar:

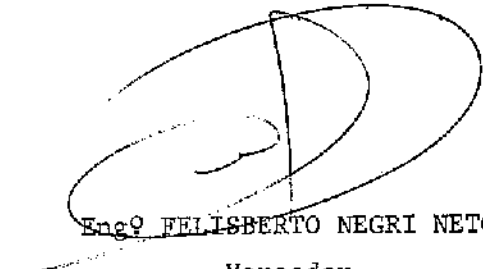
1. A matéria tem a pretensão de incluir dois vereadores no Conselho Deliberativo da autarquia Departamento de Águas e Esgotos - DAE, eis que cabe à Câmara, entre suas atribuições, a de fiscalizar os atos da Administração Pública, aí incluindo os órgãos descentralizados, como a repartição em destaque.

2. Mesmo considerando as conclusões pela improcedência da proposta, exaradas por instituições de Assessoria aos Municípios, este \* subscritor sente-se convicto de que a presença de parlamentares no colegiado da autarquia indubitavelmente possibilitará um melhor acompanhamento do



membro do Legislativo nos assuntos afetos àquela estrutura organizacional, alcançando com isso independência e meios para melhor fiscalizá-la em seus atos e expedientes.

Com todo respeito que tenho pelos códigos, afirmações como "ilegalidade" se me afiguram como pura abstração. O que almejo é, antes de tudo, algo plausível e a meu ver perfeitamente cabível, razão pela qual reitero posicionamento pela total pertinência da proposição.



Engº FELISBERTO NEGRI NETO,  
Vereador.

\* rsv



Of. CMD 08/89/96

Em 23 de agosto de 1989.

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
30 ABR 15 05 ES 04.0280  
PROTÓCOLO JUDICIAL  
DE 2ª INSTÂNCIA

Exmo. Sr.

Dr. NEREU CÉSAR DE MORAES

DD. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo  
SÃO PAULO

Em atenção ao ofício nº 370/89, de 24 de julho de 1989, cumpre-nos prestar à V. Exa. as seguintes informações:

01. O Projeto de Lei nº 3.859, de autoria do Vereador Felisberto Negri Neto, contou com parecer favorável da então Assessoria Jurídica da Câmara Municipal quanto à legalidade, porém, com ressalvas quanto à ingerência do Legislativo sobre o Executivo local (doc. nº 01).
02. Por Requerimento à Presidência nº 336, encaminhou-se consulta jurídica ao IBAM - Instituto Brasileiro de Administração Municipal; ao CEPAM - Centro de Estudos Políticos e Administrativos da Fundação Prefeito Faria Lima; e à Procuradoria de Assistência Jurídica dos Municípios que, de forma uníssonas manifestaram-se apontando a inconstitucionalidade da propositura (docs. nº 02, 03 e 04).
03. A Comissão de Justiça e Redação adota o parecer da então Assessoria Jurídica quanto à legalidade, mas não faz menção quanto à ingerência apontada por aquele Órgão Técnico, com um (1) voto em contrário (doc. nº 05).
04. Foi requerido e indeferido pela Presidência o desentranhamento de documentos, por ausência de amparo legal (doc. nº 06).



(Of. CMD 08/89/96 - fls. 2)

05. A Comissão de Obras e Serviços Públicos manifestou-se favoravelmente, com dois (2) votos com restrições (doc. nº 07)
06. Foi apresentada uma emenda (doc. nº 08).
07. A Comissão de Assuntos Gerais exara parecer contrário à tramitação com um voto (1) desfavorável (doc. nº 09).
08. Foi aprovado aos 21 de agosto de 1989 (doc. nº 10).
09. O Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o Projeto de Lei, por considerá-lo inconstitucional (doc. nº 11). As razões do veto foram integralmente subscritas pela então Assessoria Jurídica da Casa (doc. nº 12). Igualmente a Comissão de Justiça e Redação adota as razões do veto aposto (doc. nº 13). O veto foi rejeitado por quinze (15) votos, existindo três (3) votos pela sua manutenção e um Sr. Vereador ausente (doc. nº 14), razão pela qual, na forma da Lei, foi promulgada pela Câmara Municipal a Lei nº 2.753, aos 16 de outubro de 1984 (doc. nº 15).
10. O Ministério Público do Estado de São Paulo, através de seu Procurador Geral da Justiça, por força do ofício nº 01606, de 23 de maio de 1989, solicitou da Presidência da Edilidade as informações sobre a alegada inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.753/84 (doc. nº 16), em função da representação oriunda do Executivo de fls. 48/79 (doc. nº 17).
11. Após a notícia sobre a representação da inconstitucionalidade alegada, esta Casa de Leis oficiou o Vereador autor da propositura para as medidas de direito (doc. nº 18). Às fls. 81 o feito foi encaminhado à Consultoria Jurídica da Câmara Municipal para que preparasse as informações solicitadas (doc. nº 19).
12. O Legislativo Municipal atendeu ao pedido de informações solicitado pelo DD. Procurador Geral do Estado de São Paulo, fazendo-o através do documento de fls. 82/83 instruindo-o com a documentação necessária, sendo este remetido ao Ministério Público aos 12 de maio de 1989, tendo sido protocolizado sob o nº 009242/89 (doc. nº 20).



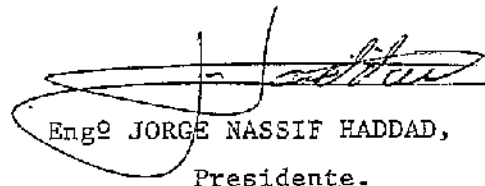


(Of. CMD 08/89/96 - fls. 3)

13. O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, através do - Excelentíssimo Senhor Presidente, Desembargador NEREU CESAR DE MORAES, solicitou novas informações, acostando para tanto a representação ofertada pela Procuradoria Geral de Justiça de fls. 84/97 - (doc. nº 21).
14. Por força regimental, a Presidência da Edilidade novamente oficiou o Sr. Vereador autor da proposição para as medidas de direito fls. 98 (doc. nº 22).
15. O nobre Edil Felisberto Negri Neto após oficiado apresenta suas - razões nos termos de fls. 99/101 (doc. nº 23).

Eram as informações a serem prestadas.

Atenciosamente,

  
Engº JORGE NASSIF HADDAD,  
Presidente.

jjj/mgrt



CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ER  
Expediente

Fis. 105  
Proc. 15.542  
@

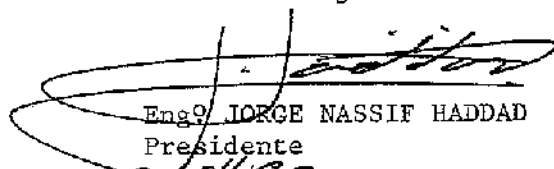
OFÍCIO Nº 182/90  
07408  
DEPRO 7.3

PROTOCOLO GERAL

Em 18 de abril de 1990


Junte-se.  
Dê-se conhecimento ao Vereador-  
Autor do Projeto.

Senhor Presidente

  
Eng.º JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente  
30/04/90

Para os devidos fins, transmito cópia do v. acórdão proferido nos autos de Representação de Inconstitucionalidade nº 10.566-0/0, em que é requerente o PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, sendo requerida essa CÂMARA MUNICIPAL e interessado o MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria os protestos da minha distinta consideração.

  
ANICETO LOPES ALIENDE  
Presidente do Tribunal de Justiça

Ao Ilustríssimo Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí.  
MMSC.

ACÓRDÃO

184  
/83

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO INTERVENTIVA por INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 2.753, DE 17 DE OUTUBRO DE 1984 DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ nº 10.566-0, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente o PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA e requerida a CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, sendo interessada a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ:

ACORDAM, em Sessão Plenária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, acolher a representação de inconstitucionalidade.

Custas na forma da lei.

O Procurador Geral de Justiça formulou a presente representação interventiva objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 2.753, de 17/10/1984, do Município de Jundiaí, de iniciativa de vereador e promulgada pelo Presidente da Câmara, após a rejeição de veto aposto pelo Prefeito. E isto porque referido diploma pretendeu incluir na composição do Conselho Deliberativo do Departamento de Águas e Esgotos (autarquia municipal), "dois representantes da Câmara Municipal de livre escolha de seu Presidente", com o que se configurou abusiva ingerência do Poder Legislativo em órgão descentralizado do Poder Executivo, com quebra do princípio que impõe a harmonia e independência dos poderes, e do que veda o exercício de funções simultâneas em mais de um dele (Constituição do Estado de 1969, arts. 117 e 2º).

O Presidente da Câmara Municipal prestou infor

Representação Interventiva nº 10.566-0

185 2.  
B

mações e ofertou documentos.

Oficiou a Procuradoria de Justiça, opinando pela procedência da representação.

E esta é a solução que se impõe.

As constituições vigentes, como as anteriores, consagram como princípio basilar o de que os Poderes do Estado são independentes e harmônicos entre si (Constituição da República de 1988, art. 2º; Constituição do Estado de 1989, art. 5º).

E, consoante dizem nossos constitucionalistas, como consectário do princípio da separação dos poderes (cf. PONTES DE MIRANDA, "Comentários à Constituição de 1969", vol. I, pág. 561), sempre se entendeu que o cidadão, investido na função de um dos poderes, não pode exercer a de outro, salvo as exceções previstas na Constituição (cf. art. 5º, § 2º, da Constituição do Estado de 1989).

Ora, na espécie a Câmara Municipal de Jundiáí, promulgou a Lei nº 2.753, originada de projeto apresentado por vereador e vetada pelo Prefeito, diploma que incluía no conselho deliberativo do Departamento de Águas e Esgotos, autarquia municipal, "dois representantes da Câmara Municipal, de livre escolha de seu Presidente".

Assim agindo, a Câmara Municipal violou a regra da independência dos poderes, interferindo na organização e no funcionamento do órgão descentralizado da Administração Pública, o que já seria suficiente para macular, por inconstitucional, a referida Lei nº 2.753.

Há mais, porém. Da documentação oferecida pela própria Câmara, resulta claro que ditos "representantes" seriam vereadores, com violação da regra segundo a qual

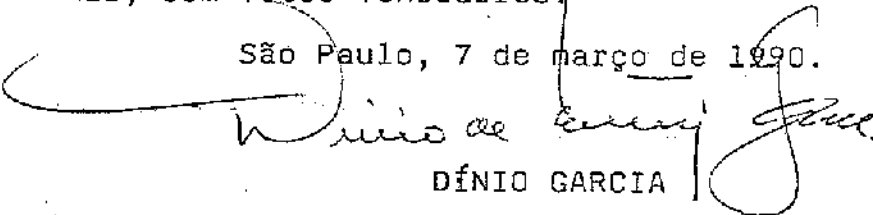
186 3.  
A3

o cidadão investido na função de um dos poderes não pode exercer a de outro (Constituição Estadual de 1969, art. 2º, parágrafo único; Constituição Estadual de 1989, art. 5º, § 2º).

Impõe-se, portanto, a declaração da inconstitucionalidade da mencionada Lei nº 2.753, tomadas as providências previstas no art. 90, § 3º, da Constituição Estadual de 1989.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANICETO ALIENDE (Presidente sem voto), SYLVIO DO AMARAL, CESAR DE MORAES, NÓBREGA DE SALLES, ONEI RAPHAEL, TORRES DE CARVALHO, SABINO NETO, LAIR LOUREIRO, ODYR PORTO, ÁLVARES CRUZ, CUNHA CAMARGO, MÍLTON COCCARO, FRANCIS DAVIS, GARRIGÓS VINHAES, CASTRO DUARTE, WEISS DE ANDRADE, DIWALDO SAMPAIO, OLIVEIRA COSTA, MARINO FALCÃO, ALVES BRAGA, CARLOS ORTIZ, SILVA LEME, BOURROUL RIBEIRO e YUSSEF CAHALI, com votos vencedores.

São Paulo, 7 de março de 1990.



DÍNIO GARCIA

Relator

REPRESENTAÇÃO INTERVENTIVA por INCONSTITUCIONALIDADE DA  
LEI Nº 2.753, DE 17 DE OUTUBRO DE 1984, DO MUNICÍPIO DE  
JUNDIAÍ nº 10.566-3 - SÃO PAULO.



Of. CAV 05.90.01  
proc. 15.542

Em 02 de maio de 1990.

Exmo. Sr.

Vereador FELISBERTO NEGRI NETO

N E S T A

Para seu distinto conhecimento, encaminho cópia do OFÍCIO Nº 182/90, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que é transmitido o acórdão proferido nos autos da Representação de Inconstitucionalidade da Lei nº 2.753, de 17 de outubro de 1984, originária do Projeto de Lei nº 3.859, de sua autoria, que altera o art. 6º da Lei 1.637/69, para incluir dois vereadores no Conselho Deliberativo do DAE - Departamento de Águas e Esgotos.

Sendo só para esta oportunidade, reitero os protestos de meu respeito e consideração.

Engº JORGE NASSIF HADDAD

Presidente

ns



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(Proc. 17.794)

Fls.	110
Proc.	15.542

DECRETO LEGISLATIVO Nº 470, DE 17 DE OUTUBRO DE 1990

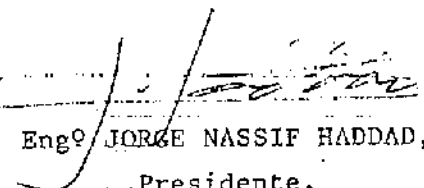
Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 2.753/84, que altera a Lei 1.637/69, para incluir vereadores no Conselho Deliberativo do DAE - Departamento de Águas e Esotos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que deliberou o Plenário na Sessão Ordinária de 16 de outubro de 1990, PROMULGA o seguinte DECRETO LEGISLATIVO:

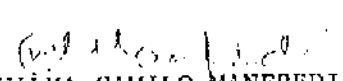
Art. 1º É suspensão, por inconstitucional, a execução da Lei 2.753, de 17 de outubro de 1984, nos termos da Constituição Estadual, art. 90, § 3º, em vista do acórdão de 7 de março de 1990 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na Representação Interventiva por Inconstitucionalidade nº 10.566-0/0.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jundiaí, em dezessete de outubro de mil novecentos e noventa (17.10.1990).

  
Engº JORGE NASSIF HADDAD,  
Presidente.

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezessete de outubro de mil novecentos e noventa (17.10.1990)

  
WILMA CAMILO MANFREDI,  
Diretora Legislativa.

**DECRETO Nº 32.870, DE 29 DE JANEIRO DE 1991**

*Suspenda, por inconstitucionalidade, a execução da Lei nº 2.753, de 12 de outubro de 1984, do Município de Jundiá*

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento nos artigos 35, inciso IV, e 36, § 3º, da Constituição Federal, e no artigo 149, inciso IV e § 3º, da Constituição Estadual tendo em vista o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da Representação Interventiva de Inconstitucionalidade nº 10.566-0/0, interposta pelo Procurador Geral da Justiça, e atendendo ao ofício nº 183, de 18 de abril de 1990, da Presidência daquela Corte de Justiça,

**Decreta:**

Artigo 1º — Fica suspensa, por inconstitucionalidade, a execução da Lei Municipal nº 2.753, de 17 de outubro de 1984, do Município de Jundiá.

Artigo 2º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de janeiro de 1991.

ORESTES QUÉRCIA

*Rubens Approbato Machado,*  
Secretário da Justiça

*Claúdio Ferraz de Alvarenga,*  
Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 29 de janeiro de 1991.



## ANDAMENTO DO PROCESSO

DATA	HISTÓRICO	ASSINATURA
27/03/84	Protocolo	
28/03/84	A.J.	
11/4/84	C.J.R.	
19/5/84	Aprovada em 1ª discussão	
31.05.84	C.O.S.P.	
21.08.84	Aprovada 2ª discussão	
22.08.84	Autógrafo	
18.9.84	VETO	
18.9.84	A.J.	
05.10.84	C.J.R.	
16.10.84	Rejeitado o Veto total, Lei pro- mulgada pela Câmara	
17.10.84	Promulgada	
26.10.84	Publicação	
17.12.84	Arquivamento	
05.06.89	Of. 05.606, da Procuradoria Geral de Justiça	
08.06.89	Of. CAV.06.89.02.	
20.06.89	C.T.	
26.06.89	Of. CMD.06.89.119.	
01.08.89	Of. 370/89 do Tribunal de Justiça	
01.08.89	Of. CAV.08.89.01 / 10.08.89 - Of. V.E.0889.44	
23.08.89	Of. CMD 08.89.96	
26.04.90	Cópia do Acórdão do Tribunal de Justiça	
02.05.90	Of. CAV.05.90.01.	
17.10.90	Decreto Leg. 470 -	
17.10.90	Arquivamento @ur	

### "OBSERVAÇÕES"

Gravado em 30/31/1984

A Exp. em 30/31/1984

→ O Dec. leg. 470/90 foi remetido ao Prefeito com o of. PM-10-90-25

VETO - 45 dias. PRAZO: 02.10.84 - Sessões: 16/10 - 23/10 - 30/10 - 84

### ANEXOS

Of. 117 - 28/3/84. Of. 8/12 - 11/4/84. Of. 13 - 26/4/84. Of. 14/17 - 17.05.84. Of. 18/22 - 28/5/84. Of. 23/27 - 31.05.84. Of. 28/35 - 20.09.84. Of. 40/46 - 17.12.84. Of. 48/80 - 16.06.89 @ur  
Of. 81/83 - 29.06.89 @ur Of. 84/104 - 23.08.89 @ur Of. 105/110 em 17.10.90 @ur

AUTUADO EM 27/03/84

  
Diretor Legislativo